

#### PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA

# A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:

DA TEORIA À PRÁTICA

#### PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA

# A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:

DA TEORIA À PRÁTICA

Dissertação submetida à Universidade de Brasília (UNB) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas do Programa de Mestrado Profissional.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

#### PAULO VICTOR DE CARVALHO MENDONÇA

# A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:

DA TEORIA À PRÁTICA

Dissertação submetida à Universidade de Brasília (UNB) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas do Programa de Mestrado Profissional.

Brasília-DF	, de	de 2022
	BANCA EXA	MINADORA
Du f	Day Davids Ma	I. Marian II. D
Prota	i. Dra. Daniela Mai <b>Presi</b> o	rques de Moraes – UnB dente
Prof	f. Dr. Reynaldo Soa <b>Membro</b>	ares da Fonseca - UnB interno
	Prof. Dr. Daniel M Membro	
Prof. I	Dr. Paulo de Tarso	Vieira Sanseverino - STJ

Membro externo

#### **RESUMO**

Estre trabalho estuda o direito fundamental à duração razoável do processo e o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa analisou o direito fundamental à duração razoável do processo como um direito humano, consagrado no plano internacional a partir da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969. Após o movimento internacional de consolidação deste direito no âmbito das Cortes Regionais de Direitos Humanos, verificou-se que o Brasil, impulsionado pelas inúmeras denúncias, internalizou expressamente o direito a duração razoável do processo como um direito fundamental. Mas mesmo com o processo de constitucionalização, que ocorreu em 2004, verificou-se que a garantia da duração do processo no Brasil não alcançou a sua efetivação no plano infraconstitucional, o que, segundo a pesquisa, somente veio a ocorrer com a edição do Código de Processo Civil de 2015, que instituiu a ordem de julgamento pelo critério cronológico da data de conclusão com as devidas exceções legais. A pesquisa prosseguiu para analisar que o empenho do legislador ordinário, com a criação de uma ordem legal de julgamento, por si só, não é suficiente para a efetivação do princípio constitucional no plano social. Avançou-se, então, para a análise final de que sem o empenho gerencial do magistrado no controle prévio dos processos destruídos a conclusão, de maneira a organizar a ordem de julgamento à luz das diretrizes legais, o direito fundamental à duração razoável do processo ainda restará sem efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Duração razoável do processo; Direito humano e fundamental; Efetivação; Papel do magistrado gestor; Sistema jurídico brasileiro.

#### **ABSTRACT**

This thesis studies the fundamental right to a reasonable duration of the process and its development in the Brazilian's legal system. The research analyzed the reasonable duration of the process as a human right, internationally widespread after the European Convention on Human Rights (1950) and the Inter-American Convention on Human Rights (1969). After these conventions, it was clear that Brazil, due to the numerous complaints, has expressly internalized the reasonable duration of the process as a fundamental right. But even with the process to constitutionalized that writ, which by the way was completely incorporated at the Federal Constitution in 2004, it was found that the guarantee of the duration of the process in Brazil did not achieve its effectiveness in the federal laws scenario, which, according to this research, only occurred on 2015, with the back then newly edited Civil Procedure Code, where was predicted the rule to order the processes by the chronological or data criteria, except for some legal peculiarities. This research proceeded to analyze that the effort of the ordinary legislator, with the creation of a trial's legal order, by itself, is not sufficient for the effectiveness of the constitutional principle at the social level. Moving forward, then, to the conclusion that, without the judge's management commitment to previously control of the cases near to a final decision, in order to organize the trial's order under the legal guidelines, the fundamental right to the reasonable duration of the process will still remain without effectiveness into the Brazilian's legal system.

**Keywords**: Reasonable duration of the process; Fundamental right; Human rights; Effectiveness; Judge's managment role; Brazilian's legal system.

### SUMÁRIO

NTRODUÇÃO0	6
. DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO 1	1
.1 O direito fundamental à duração razoável do processo na Convenção Européia de Direitos Humanos– CEDH1	3
.2 O direito fundamental à duração razoável do processo na Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua influência sobre o Brasil1	
.3 O direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil após a Emenda Constitucional 45 de 20042	5
A. A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO2	9
2.1 A ordem cronológica de conclusão como critério para julgamento: a concreção de orincípios constitucionais3	1
2.2 As exceções legais à ordem cronológica de julgamento e o direito fundamental à luração razoável do processo3	8
S. A EFETIVAÇÃO DO DIREIO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: DA TEORIA À PRÁTICA5	2
5.1 O papel do magistrado gestor na sociedade contemporânea no contexto da realidade orasileira5	
3.2 Da necessidade de um modelo de gestão prévia das demandas distribuídas à onclusão	6
CONCLUSÃO7	4
REFERÊNCIAS7	9

#### INTRODUÇÃO

"A entrega da prestação jurisdicional deixa de ser uma dádiva do juiz e passa a ser uma obrigação cujo descumprimento torna o Estado-juiz responsável pelo funcionamento anormal e, por consequência, extremamente moroso do serviço judiciário" l

Inicia-se a abertura desse trabalho com a manifestação da Minstra Nancy Andrighi, que tem mais de 40 anos de magistradura, pois a afirmação, de certo modo, representa o avanço cultural da legislação brasileira em ralação ao problema do tempo na entrega da prestação jurisdicional.

Há 40 anos o Brasil ainda vivia sob o regime da ditadura militar, em uma ordem constitucional não democrática que nada tratava sobre a garantia da duração razoável do processo. A legislação infraconstitucional pertinente à época, que era o Código de Processo Civil de 1973, igualmente nada tratava sobre o elemento tempo na entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo, diante da ausência do próprio direito, a entrega da prestação jurisdicional podia representar de certa maneira uma "dádiva do juiz", já que o jurisdicionado não tinha meios legais para exercer o contole da razoabilidade do tempo na entrega do serviço judiciário.

Em 1921, Rui Barbosa, com toda a autoridade de advogado, sintetizou muito bem a realidade posta ao jurisdicionado brasileiro em razão da denominada "agravante", quando caracterizada a dilação indevida do processo nas mãos do julgador:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ministra Nancy Andrighi – apresentação do livro "A duração razoável do processo". ANDRIGUI apud NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martinelli, 1921.

A realidade legislativa brasileira começou a mudar em relação ao elemento tempo na entrega da prestação jurisdicional apenas no final do século XX, e ainda de forma muito tímida e sem uma procupação específica, quando o Brasil, após o processo de redemocraticação, aderiu à Convenção Interamerica de Direitos Humanos por meio do Decreto 678 de 1992.

Afirma-se isso porque a Convenção Interamericana de Dirietos Humanos, assinada no ano de 1969, assegurava, e ainda assegura, por meio do art. 8.1 das **Garantias Judiciais**, que: "toda pessoa tem o dirieto de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável** [...]".

E diante desta nova obrigação internacional o Brasil começou a ser denunciado e, muitas vezes, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por não respeitar a garantia da duração razoável do processo, ou seja, por violações ao art. 8.1 da Convenção.

E um dos casos mais notórios, Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, foi denunciado no ano de 1995. Importante transcrever o relato do caso feito por de Fonseca<sup>3</sup>, que foi julgado apenas em 2010 pela Corte IDH, com destaque para o relato sobre o excesso de prazo do processo, que durou mais de 25 anos até a atividade satisfativa:

No Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a Corte IDH a repressão à chamada Guerrilha do Araguaia. Durante a ditadura militar brasileira entre 1972 e 1975, as Forças Armadas prenderam, torturam e mataram mais de 70 pessoas durante a resistência ao regime militar na Chamada Guerrilha do Araguaia, formadas por alguns membros do Partido Comunista do Brasil. Discutia-se basicamente a falta de julgamento e punição dos militares pelas Lei de Anistia e a falta de efetividade das ações cíveis para ter acesso às informações sobre os fatos. Em primeiro lugar, a CorteIDH discorreu amplamente sobre como as leis de autoanistia são incompatíveis com a CADH e considerou a Lei 6.683/1979 inconvencional, porque viola os arts. 8º e 25 combinados com os arts. 1.1 e 2º da CADH. Quanto à falta de acesso às informações sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar, a CorteIDH analisou amplamente uma ação cível ordinária proposta em 1982 perante a Justica Federal, para tentar localizar a sepultura dos desaparecidos, de maneira que se pudessem emitir as certidões de óbito e realizar o translado dos restos mortais. A ação civil ainda pediu a apresentação do Relatório Oficial do Ministério da

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 151.

Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia. A ação foi extinta, sem mérito, em 1989 e, após vários recursos, a sentença foi proferida em 2003 com julgamento pela procedência do pedido. Apenas em 2009 deuse início ao cumprimento da sentença após outros inúmeros recursos cíveis, com a apresentação de um relatório sobre as informações contidas em arquivos confidenciais acerca da Guerrilha do Araguaia. A CorteIDH considerou o prazo excessivo e condenou o Brasil por violação ao art. 8.1 da CADH. (grifo nosso)

Além deste caso de alta notoriedade julgado em 2010, Fonsêca<sup>4</sup> ainda afirma que "até julho de 2018, o Brasil já teve **nove casos** julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em todos os casos brasileiros, houve discussão a respeito das violações aos arts. 8º e 25 da CADH, incluindo ações cíveis".

Ainda sob a perspectiva temporal, imporante destacar que muitas das denúncias perante o Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos foram protocoladas antes da promulgação da Emenda Constucional de 45 de 2004, que assegurou expressamente na Constituição Brasileira de 1988 que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Na exposiçaço de motivos do I Pacto Republicano que resultou na Emenda Constitucional 45, ficou registrada a preocupação do Estado Brasieliro com o volume de denúncias que o País vinha sofrendo por "Graves violações contra os Direitos Humanos":

Fruto da plena integração da Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, **avoluma-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos**. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.<sup>5</sup>

E este volume de denúncias contra o Brasil, logo após o compromisso internacional, de certo modo, foi importante para impulsionar o Estado Brasileiro no processo interno de constitucionalização da garantia da duração razoável do processo como direito fundamental.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos 204, de 15 de dezembro de 2004**. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/05/15190209ac00500c81151db89a7c6ee2.docx Acesso em: 15 jul. 2021.

O primeiro capítulo deste trabalho dedica-se, assim, a estudar o desenvolvimento do direito humano a duração razoável do processo no plano internacional e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, que culminou com o reconhecimento do direito como garantia fundamental pela EC 45 de 2004.

No segundo capítulo, dedica-se a estudar e a concluir que a garantia constitucional da duração razoável do processo ficou sem efetividade no plano infraconstitucional até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, quando o legislador reafirmou a garantia como norma fundamental do processo civil (art. 4º do CPC) e estabeleceu meios para a sua materialização.

E um dos principais meios para a materialização da garantia da duração razoável do processo, segundo o estudo, foi com a criação da ordem cronológica de julgamento pela data de conclusão pelos juízes e tribunais brasileiros (art. 12 do CPC).

E não só pela criação da ordem cronológica de julgamento pela data de conclusão, como critério objetivo, mas principalmente pelas exceções legais previstas na próprioa regra legal, que de modo racional procuram promover a duração razoável do processo para cada situação processual ali prevista pelo legislador.

É que não pareceu justo para o legislador, por exemplo, deixar na mesma fila de julgamento um processo que envolve uma demanda individualizada e complexa e outro processo que envolve uma demanda que já foi decidida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que ambos tenham a mesma data de conclusão.

Por isso a importância da análise das exceções legais como forma de promoção da garantia da duraração razoável do processo.

O terceiro capítulo, por fm, dedicou-se a estudar o papel do magistrado no contexto da realidade brasileira para efeito de controle da duração razoável dos processos, pois, sem um empenho gerencial prévio do acervo processual, não se saberá qual processo pode ser julgado desde logo, por ser uma exceção legal, e qual processo pode e deve seguir na fila geral pelo critério data de conclusão.

Fala-se no papel do magistrado no contexto da realidade brasileira porque, em que pese o Poder Judiciário brasileiro tenha nos últimos anos julgado mais processos do que os recebidos, o relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça 2021, ano base - 2020, demonstra que a taxa de congestionamento dos processos voltou a crescer no último ano:

[...] a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%. Em 2020, houve aumento na taxa de congestionamento na ordem de 4,3 pontos percentuais, voltando ao patamar de 2015. (grifo nosso)<sup>6</sup>

Diante deste quadro, o autor defente de formna conclusiva que quanto mais tardio o conhecimento dos processos distribuídos à conclusão, maior a chance de uma dilação indevida no tempo de conclusão (= aumento da taxa de congestionamento), o que no plano constitucional, e agora legal, representa a inefetividade da garantia fundamental da duração razoável do processo a todos os jurisdicionados.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

#### 1. DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O direito à duração razoável do processo é uma garantia fundamental que tem expressivo reconhecimento internacional, principalmente na Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH, datada de 1950, e na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, datada de 1969<sup>7</sup>.

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a garantia da duração razoável do processo no plano internacional a partir então da Convenção Europeia e da Americana porque são estas Convenções que exerceram e ainda exercem uma enorme influência política e, principalmente, jurídica, no sistema dos países signatários, incluindo, no caso, o estado brasileiro.

Estas Convenções, pensadas na década de 50 e 60 do século passado, já consagravam a duração razoável do processo como um "Direito a um processo equitativo" (art. 6° da CEDH) e como uma "garantia judicial" (art. 8ª da CADH) de todo ser humano.

No caso brasileiro, em que pese a tardia constitucionalização deste direito, que ocorreu apenas no século XXI, a preocupação com o tempo de duração do processo tem a sua grande marca com a manifestação de Rui Barbosa, que na Oração aos Moços, ainda no ano de 1921, afirmou que:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, a lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.<sup>8</sup>

Passada a preocupante manifestação de Rui Barbosa, já em 1921, a respeito do tempo de duração do processo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Brasil, **apenas no ano de 2004**, reconheceu expressamente como fundamental o direito à duração razoável do

Não se desconhece a previsão expressa de um julgamento em prazo razoável no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, datado de 1966, e sua internalização pelo Brasil em 1992 pelo Decreto 592, e a previsão na Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, contudo, o presente capítulo limitar-se-á às indicadas Convenções devido às repercussões jurídicas e políticas.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martinelli, 1921.

processo para todos, no âmbito administrativo e judicial (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).

A inserção desse importante direito no rol dos direitos fundamentais da Constituição se deu por meio da atuação dos três Poderes do Estado quando da criação do "I Pacto pelo Judiciário: *Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano*", que culminou com a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004.

Na exposição de motivos do referido Pacto restou destacado a respeito das "Graves violações contra os Direitos Humanos" que:

Fruto da plena integração da Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, **avoluma-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos**. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.<sup>9</sup>

E um dos compromissos contraídos pelo Brasil no âmbito da Organização dos Estados Americanos, objeto justamente das referidas denúncias<sup>10</sup>, foi com a garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Brasil em 1992 (Decreto 678 de 06/11/1992).

O movimento internacional das denúncias no âmbito da Organização dos Estados Americanos foi importante para impulsionar, ou mesmo pressionar, o Brasil no processo de internazilação do direito à duração razoável do processo como direito fundamental.

Nessa linha, estudar o direito à duração razoável do processo como direito fundamental pressupõe: (i) começar a sua análise pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, em razão da sua influência política e jurídica; (ii) prosseguir com a Convenção Americana de Direitos Humanos, pela sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992 (Decreto 678 de 06/11/1992) e (iii) terminar com a Emenda

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos 204, de 15 de dezembro de 2004**. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/05/15190209ac00500c81151db89a7c6ee2.docx Acesso em: 15 jul. 2021.

Possivelmente, o caso mais notório é o *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, §§ 33 e 219-225.* Julgado em 2010, mas com denúncia feita em 1995. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

Constitucional 45 de 2004, que iniciou o processo de absorção deste direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1.1 O direito fundamental à duração razoável do processo na Convenção Européia de Direitos Humanos - CEDH

Quando Eric Hobsbawm escreveu *A Era dos Extremos – O breve século XX*, uma passagem sobre a *Era da Guerra Total* que poderia provocar o fim da humanidade se destaca:

A humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da guerra mundial, quando suas colunas ruíram pela guerra. Não há como compreender o Breve Século XX sem ela. Ele foi marcado pela guerra. Viveu e pensou em termos de guerra mundial, mesmo quando os canhões se calavam e as bombas não explodiam. Sua história e, mais especificadamente, a história de sua era inicial de colapso e catástrofe devem começar com a guerra mundial de 31 anos. (grifo nosso)<sup>11</sup>

Passados os 31 anos de guerra mundial, que quase provocou o fim da humanidade, os sobreviventes criaram e aperfeiçoaram mecanismos jurisdicionais de controle da internacionalização dos direitos humanos porque "não existia nesse período pré-Segunda Guerra, um controle a ser exercido pelo próprio indivíduo, das obrigações internacionais assumidas pelos Estados nos tratados". 12

E a possibilidade de provocação do controle jurisdicional internacional pelo indivíduo, em face do próprio Estado, permitiu um avanço no que diz respeito à efetividade das obrigações internacionais assumidas, pois, agora, "as violações de direitos humanos ocorridas nos Estados eram de interesse de toda a humanidade e, não apenas, questão interna e doméstica dos países". 13

No mesmo sentido, Flávia Piovesan<sup>14</sup> afirma que:

[...] a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Neste prisma, a violação a direitos humanos

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> HOBSBAWM, Eric. A era dos extremos: o breve século XX. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 22

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 28.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). Doutrinas essenciais: direitos humanos: proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

não pode ser aceita como questão doméstica do Estado, mas deve ser enfrentada como problema de relevância internacional.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz na proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização destes direitos, que culminou na criação da sistemática de proteção internacional, em que se faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional.

E uma das obrigações de proteção internacional mais importantes, assumidas no pós-segunda guerra, foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos - CEDH, assinada em Roma, no ano de 1950, logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948.

Importante transcrever a parte do preâmbulo da Convenção Europeia que faz constar que eles "enquanto Governos de Estados Europeus, adotam as primeiras providências para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal"<sup>15</sup>:

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal.<sup>16</sup>

Embora a Declaração Universal não tenha enunciado especificadamente o direito à duração razoável do processo, acabou por tratar de certo número de direitos<sup>17</sup> que se relacionam ao processo, na forma de um julgamento equitativo, conforme manifestação de Fonsêca:

[...] no âmbito do processo, o art. 10 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) regula o relacionamento entre o indivíduo e o tribunal e expressa o chamado direito ao *fair trial* também em causas cíveis: o direito de todos ser humano a ser ouvido em juízo, ao direito igualitário perante os tribunais, o direito a julgamento proferido

<sup>16</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

Art. 10: "Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\_translations/por.pdf Acesso em: 25 ago. 2021.

pelo tribunal independente e imparcial e do direito a um julgamento público.<sup>18</sup>

E, com o objetivo de "tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal"<sup>19</sup>, os Estados Europeus estabeleceram, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de modo a avançar no *fair trial*, o "**Direito a um processo equitativo"**, na forma do art. 6°, assim redigido:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (grifo nosso)<sup>20</sup>

A previsão específica e expressa na Convenção Europeia, datada de 1950, do direito "a que sua causa seja examinada num prazo razoável", tem significativo valor histórico e jurídico, conforme manifestação de José Rogério Cruz e Tucci<sup>21</sup>:

[...] foi, sem dúvida, a partir da edição desse diploma legal supranacional que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Assegurado, portanto, o "direito a ter direitos", no conceito de cidadania amplamente conhecido de Hannah Arendt, passasse a questão mais latente no pósguerra, que é a proteção.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a duração razoável do processo na Europa comunitária. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 8, n. 44, p. 89–104, set./out., 2011. p. 91.

Norberto Bobbio, em uma passagem sobre o *Presente e futuro dos direitos* do homem, de sua celebrada obra *A Era dos Direitos*, bem destacou que "o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los" (grifo nosso).<sup>22</sup>

O notável autor ainda complementou seu pensamento da seguinte forma:

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>23</sup>

E, "a fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, foi criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem" (art. 19 da Convenção Europeia)<sup>24</sup>, instituído em 1959 e com enorme poder de influência política e jurídica, não só na Europa, mas em todo o mundo, conforme manifestação de Mazzuoli:

Instituída em 20 de abril de 1959, a Corte Europeia de Direitos Humanos emitiu sua primeira sentença (no Caso Lawless Vs. Irlanda, exceções preliminares e questão procedimental) em 14 de novembro de 1960. Desde então, sua jurisprudência (de mais de 1.600 decisões, em suas duas configurações, de Corte original e de nova Corte) tem influenciado tribunais do mundo todo e modificado a vida de milhares de cidadãos, especialmente europeus. <sup>25</sup>

E a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos se dá, principalmente, em demandas que envolvem justamente o direito a um processo equitativo, onde o direito à duração razoável do processo tem sua base normativa, conforme comparação de Cançado Trindade a respeito da assimetria entre a Corte Europeia e a Corte Americana de Direitos Humanos:

Uma última assimetria entre os sistemas regionais estudados (não referida anteriormente) é concernente aos direitos protegidos em ambos os sistemas. Diferentemente do sistema interamericano, em que

<sup>24</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**, 7, ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *In:* PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas essenciais**: direitos humanos: proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

o direito fundamental à vida é o campeão de demandas (e, consequentemente, forma a maior parte da jurisprudência da Corte Interamericana), no sistema europeu de direitos humanos a maioria dos pleitos pede à Corte Europeia a garantia do direito a um processo equitativo (julgamento justo, fair trial) previsto no art. 6.º da Convenção Europeia.<sup>26</sup>

Dessa maneira, pode-se dizer que foi a partir do texto da Convenção Europeia e das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o direito a um processo equitativo que "o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito substantivo constitucional, de caráter autônomo"<sup>27</sup>, o que, consequentemente, acabou por influenciar outros documentos supranacionais de proteção de direitos humanos, em especial o da Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 1969.

É o que se pode igualmente depreender do preâmbulo da Convenção Americana, quando considera que:

Esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional. (grifo nosso).<sup>28</sup>

E o sistema americano de proteção regional, por sua vez, foi o responsável por influenciar o desenvolvimento do direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil.

É o que se verá no tópico seguinte.

### 1.2 O direito fundamental à duração razoável do processo na Convenção Americana de Direitos Humanos e a sua influência sobre o Brasil

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 3. p. 152.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a duração razoável do processo na Europa comunitária. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 8, n. 44, p. 89–104, set./out., 2011. p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, é o documento que reconhece, no seu preâmbulo, que "os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional, de determinado Estado, e que isso justifica uma **proteção** internacional"<sup>29</sup>:

[...] os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. <sup>30</sup>

E no tocante à necessária "proteção internacional dos direitos essenciais do homem", importante destacar que, esta proteção, na Convenção (art. 62.1), está sujeita a uma cláusula "facultativa" que prevê a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana pelo Estado signatário.

Eis a redação do artigo 62.1 da CADH:

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.<sup>31</sup>

Isto é, cada Estado signatário precisa declarar, "no momento do depósito de seu instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior", que reconhece como obrigatória a competência jurisdicional da Corte Interamericana.

E essa consideração inicial, em relação à competência jurisdicional, é essencial porque consegue ainda estabelecer um importante paralelo com o atual sistema de proteção regional europeu, que permite que qualquer indivíduo provoque a jurisdição da Corte Europeia, independentemente da adesão do Estado Europeu, o que

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

ainda não ocorre no sistema regional interamericano, conforme esclarecido por Mazzuoli:

Depois do Protocolo n. 11 os indivíduos, no sistema europeu de proteção, passaram a ter livre acesso à Corte Europeia, independentemente da aceitação, pelo Estado-parte na Convenção Europeia, de uma "cláusula facultativa" de jurisdição obrigatória (como ainda é na sistemática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 62). Uma evolução como essa - que, no sistema regional europeu, levou quase meio século - ainda não está à vista no sistema regional interamericano.<sup>32</sup>

Assim, (ainda) existindo a necessidade de aceitação da jurisdição no sistema regional interamericano, o Brasil, por sua vez, reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH com a edição do Decreto 4.463 de 2002, que limitou a competência da Corte para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, embora a Convenção tenha sido internalizada em 1992 pelo Brasil.

Eis a redação do Decreto com supressões:

Considerando que pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

[...]

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.<sup>33</sup>

Desse modo, a respeito da competência obrigatória da Corte IDH sobre o Estado Brasileiro, é de suma importância saber que, diferentemente do atual sistema de proteção europeu, no sistema americano (i) somente os Estados Parte e a Comissão têm direito de submeter o caso à decisão da Corte (art. 61); que (ii) a competência da Corte só é reconhecida como obrigatória após a declaração do Estado Parte (art. 62); e que (iii) o Estado Brasileiro reconheceu como obrigatória a competência da Corte

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *In:* PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas essenciais**: direitos humanos: proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

Interamericana apenas para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, com a edição do Decreto 4.463/2002.<sup>34</sup>

Fonsêca ressalta que "esse marco temporal é importante, porque os prazos de processos muito antigos, tramitando antes de 10.12.1998 até hoje, deverão ser contabilizados somente a partir de 10.12.1998."<sup>35</sup>

De modo ainda a exemplificar a questão temporal que envolve o reconhecimento pelo Brasil da competência obrigatória da Corte IDH, Fonsêca ainda cita o famoso Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil:

Havia uma ação ordinária com o objetivo de determinar, entre outros pedidos, o esclarecimento das circunstâncias das mortes durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. A ação civil tramitava desde 1982 e a sentença estava em fase de execução em 2009. A CorteIDH, porém, em respeito ao reconhecimento de sua competência *ratione temporis* apenas a partir de 10.12.1998, considerou essa última data como o termo inicial de contagem de prazo.<sup>36</sup>

Dessa maneira, para efeito de controle da garantia de que toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, a Corte IDH, nos casos brasileiros, tem que considerar como termo inicial para aferição da razoabilidade do prazo a data em que o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte, isto é, a partir de 10.12.1998.

A respeito das "Garantias Judiciais", a Convenção Americana de Direitos Humanos, por meio do art. 8°, assim expressou o direito à duração razoável do processo:

Art. 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)<sup>37</sup>

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

O Estado Brasileiro, além do citado Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, já foi julgado pela Corte IDH em razão de outras denúncias por violações às **garantias judiciais**, em especial pela violação à garantia da duração razoável do processo.

A respeito dos casos brasileiros julgados pela Corte IDH, Fonsêca<sup>38</sup> afirma que "até julho de 2018, o Brasil já teve nove casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em todos os casos brasileiros, houve discussão a respeito das violações aos arts. 8° e 25<sup>39</sup> da CADH, incluindo ações cíveis". 40

Importante transcrever o relato de Fonseca<sup>41</sup> a respeito do Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, que é considerado um dos casos brasileiros com maior repercussão, julgado em 2010 pela Corte IDH, **com destaque para o relato sobre o excesso de prazo**:

No Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a Corte IDH a repressão à chamada Guerrilha do Araguaia. Durante a ditadura militar brasileira entre 1972 e 1975, as Forças Armadas prenderam, torturam e mataram mais de 70 pessoas durante a resistência ao regime militar na Chamada Guerrilha do Araguaia, formadas por alguns membros do Partido Comunista do Brasil. Discutia-se basicamente a falta de julgamento e punição dos militares pelas Lei de Anistia e a falta de efetividade das ações cíveis para ter acesso às informações sobre os fatos. Em primeiro lugar, a CorteIDH discorreu amplamente sobre como as leis de autoanistia são incompatíveis com a CADH e considerou a Lei 6.683/1979 inconvencional, porque viola os arts. 8º e 25 combinados com os arts. .1.1 e 2º da CADH. Quanto à falta de acesso às informações sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar, a CorteIDH analisou amplamente uma ação cível ordinária proposta em 1982 perante a Justiça Federal, para tentar localizar a sepultura dos

<sup>38</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 149.

.

<sup>22</sup> de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americ ana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Art.25. "Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais". ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> O Jornal NEXO relatou em 2021 suscintamente os 9 casos julgados até julho de 2018 e relatou o décimo caso, julgado em 2020. PLASTINO, Luisa Mozetic. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 151.

desaparecidos, de maneira que se pudessem emitir as certidões de óbito e realizar o translado dos restos mortais. A ação civil ainda pediu a apresentação do Relatório Oficial do Ministério da Guerra, de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate à Guerrilha do Araguaia. A ação foi extinta, sem mérito, em 1989 e, após vários recursos, a sentença foi proferida em 2003 com julgamento pela procedência do pedido. Apenas em 2009 deuse início ao cumprimento da sentença após outros inúmeros recursos cíveis, com a apresentação de um relatório sobre as informações contidas em arquivos confidenciais acerca da Guerrilha do Araguaia. A CorteIDH considerou o prazo excessivo e condenou o Brasil por violação ao art. 8.1 da CADH. (grifo nosso)

Igualmente importante transcrever o relato do referido autor a respeito do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros *vs.* Brasil, julgado em 2018 pela Corte IDH, no qual foi considerado que o Brasil violou o art. 8.1 da CADH pela duração **não** razoável de um processo administrativo de demarcação de terras indígenas que durou mais de 28 anos:

[...] tratou-se de um processo administrativo de reconhecimento de terra indígena Xucuru em Pernambuco. O processo administrativo teve início em 1989, mas até o ano de 2018 nem todas as impugnações referentes a ocupações não indígenas das terras haviam sido resolvidas. Por isso, a CorteIDH considerou que o Brasil violou o art. 8.1 da CADH, pois um prazo de 28 anos não seria razoável para a desintrusão dos ocupantes não indígenas do território.<sup>42</sup>

Por fim, após relatar os nove casos, Fonsêca<sup>43</sup> conclui que "os casos demonstram ainda que, nas ações cíveis, o Brasil é réu, reiteradamente condenado por violações ao direito ao prazo razoável (art. 8.1, CADH) e ao direito à proteção judicial (art. 25.1, CADH)".

Embora o primeiro dos nove casos brasileiros tenha sido julgado em 2006 pela Corte IDH (Caso Ximenes Lopes *vs* Brasil), importante considerar que a denúncia, apresentada por Irene Ximenes Lopes Miranda, foi recebida na Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em **22 de novembro de 1999**<sup>44</sup>.

De igual modo, embora o caso de maior repercussão tenha sido julgado em 2010, Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, a petição

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: sentença de 4 de julho de 2006: mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

apresentada pelo Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, foi protocolada em **7 de agosto de 1995**<sup>45</sup>.

E no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros *vs.* Brasil, ainda que, julgado em 2018, a Comissão Interamericana recebeu a petição inicial em **16 de outubro de 2002**, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, pelo Gabinete da Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI)<sup>46</sup>.

A importância do registro das datas dos julgamentos e, especialmente das datas das denúncias, não se limita ao corte temporal do reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH pelo Estado Brasileiro, como pode induzir, mas pelo fato de que as denúncias foram protocoladas em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, que internalizou expressamente o direito à duração razoável do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

E este movimento de denúncias nos anos de 1995, 1999 e 2002, **todas antes de 2004**, ressalta-se, foi importante para impulsionar o processo de internalização do direito à duração razoável pelo Estado Brasileiro.

É o que se pode depreender da manifestação exposta no I Pacto Republicano, que deu devido destaque ao volume de denúncias recebidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos e que culminou na promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004:

Fruto da plena integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, **avolumam-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos**. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil: sentença de 5 de fevereiro de 2018: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_346\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros** ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos 204, de 15 de dezembro de 2004**. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/05/15190209ac00500c81151db89a7c6ee2.docx Acesso em: 15 jul. 2021.

Importante, por fim, registar que o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito das seguidas condenações do Brasil na CIDH, quando a 2ª Turma do Tribunal, ainda no ano de 2008, deu provimento ao Recurso Especial de n.º 1.383.776/AM<sup>48</sup> para restabelecer a condenação do Estado do Amazonas, em razão da "excessiva e desarrazoada demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório" em uma ação de execução de alimentos.

Eis a manifestação da Turma Julgadora a respeito das seguidas condenações sofridas pelo Brasil:

Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (grifo nosso)<sup>49</sup>

Desse modo, considerando que (i) a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor no Brasil em 1992; que (ii) as principais denúncias a respeito da violação pelo Brasil da garantia da duração razoável do processo ocorreram na década de 1990 e que (iii) a constitucionalização do direito no Brasil se deu em 2004, não é possível deixar de concluir que a influência externa (como reconhecido no I Pacto) foi determinante para que os três Poderes do Estado Brasileiro se reunissem em sessão solene a fim de subscrevem um "Pacto de estado em favor de um judiciário mais rápido e republicano".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial. REsp 1383776/AM. Responsabilidade civil. Recurso especial. Razoável duração do processo. Lesão. Despacho de citação [...] Relator: Ministro Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1383776&b=ACOR&thesaurus=JURIDI CO&p=true Acesso em: 16 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial. REsp 1383776/AM. Responsabilidade civil. Recurso especial. Razoável duração do processo. Lesão. Despacho de citação [...] Relator: Ministro Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1383776&b=ACOR&thesaurus=JURIDI CO&p=true Acesso em: 16 jul. 2021.

#### 1.3 O direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil após a Emenda Constitucional 45 de 2004

Passada a preocupante manifestação de Rui Barbosa, em 1921, a respeito da injustiça qualificada e manifesta pela dilação ilegal do processo e a expressa previsão do direito humano à duração razoável do processo na Convenção Europeia de 1950 e na Americana de 1969, o Estado Brasileiro, após um movimento de denúncias, reconheceu na Constituição da República Federativa do Brasil que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF). <sup>50</sup>

Entretanto, em que pese a adesão do Brasil à CADH em 1992 e as seguidas denúncias perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fato é que o direito à duração razoável do processo só ganhou especial destaque no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004.

É o que igualmente manifesta a doutrina de Nicolitt:

[...] o princípio já se encontrava expressamente no ordenamento jurídico brasileiro como garantia fundamental por força do § 2.º do art. 5.º da CRF/1988, que acolhe os direitos fundamentais consagrados em tratados internacionais de que o Brasil fizer parte. Em outros termos, a previsão derivava da combinação do art. 5.º, § 2.º com os arts. 9.º e 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sem olvidar o Pacto de São José que ingressou no Brasil em 1992. Todavia, com a sua adoção expressa pela Constituição, não resta dúvida sobre o relevo e realce que ganhou, significando um verdadeiro convite ou exigência constitucional à comunidade jurídica, a fim de dar efetividade ao princípio.<sup>51</sup>

Mas, mesmo considerando que a inserção do direito à duração razoável do processo na Constituição significou "um verdadeiro convite ou exigência constitucional à comunidade jurídica, a fim de dar efetividade ao princípio"<sup>52</sup>, pode-se afirmar que, desde a promulgação da emenda, tal "convite" não foi atendido pela comunidade jurídica brasileira.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Afirma-se isso porque nenhuma medida legislativa foi implementada pelo Estado Brasileiro após a Emenda Constitucional 45 de 2004 para materializar e, consequentemente, dar efetividade ao comando constitucional.

É verdade que no plano administrativo não se pode desconsiderar o esforço, desde 2009, do Conselho Nacional de Justiça, na implementação de Metas Nacionais, em especial a Meta 2, que prevê a identificação e julgamento de processos mais antigos<sup>53</sup>.

Mas fala-se em omissão legislativa porque a ideia, por si só, de razoável duração do processo, implica em um conceito abstrato que precisa ser materializado pela comunidade jurídica brasileira, como bem pontuou Nicolitt<sup>54</sup> quando tratou do *convite* para conferir efetividade ao princípio.

De forma mais ampla, Marinoni e Mitidiero afirmam que o comando constitucional exige uma manifestação positiva, não só do legislador, mas do administrador e do próprio juiz:

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Assim, explicita que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz. 55

Assim sendo, na linha da exigência de prestações positivais, indaga-se: após a emenda constitucional havia parâmetros legais para que o jurisdicionado brasileiro pudesse aferir se a duração do seu processo cível era razoável ou não?

Embora sendo uma previsão constitucional com aplicação imediata, por ser um direito fundamental (§ 2º do art. 5º da CF/88), o jurisdicionado não tinha parâmetros legais para aferir a razoabilidade do tempo de um processo cível no Brasil. Essa era a realidade brasileira.

Fonsêca afirma que, "apesar do reconhecimento da incorporação do direito à razoável duração do processo, não há unanimidade quanto ao conceito de prazo

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas nacionais 2021: aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 124.

razoável" no Brasil, e que, por isso, "é preferível, no ponto, seguir a jurisprudência da Corte IDH e entender que o prazo razoável deve ser aferido a partir de um critério circunstancial".<sup>56</sup>

A respeito do critério circunstancial, o autor, de acordo com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, complementa que:

Não é preciso citar a jurisprudência da Corte EDH para entender o que é um "prazo razoável", pois desde o Caso Genie Lacayo vs. Nicaráguae, a partir do Caso Valle Jaramillo vs. Colômbia, a Corte IDH passou a adotar os mesmo quatro critérios já mencionados: 1) complexidade do assunto; 2) a atividade processual do interessado; 3) a conduta das autoridades judiciais; e 4) os efeitos gerados pela duração do processo na situação jurídica da pessoa envolvida. No processo civil, esses critérios – aperfeiçoados durante vários anos pelas Corte IDH – seriam parâmetros jurisprudenciais mais seguros para um conceito circunstancial (e não aritmético) de "prazo razoável".<sup>57</sup>

E, por fim, arremata que, "assim sendo, é preferível acolher o conceito de prazo razoável da jurisprudência da Corte Interamericana em torno da interpretação do art. 8.1 da Convenção Americana, de modo a dar efetividade ao art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988".<sup>58</sup>

Contudo, mesmo que tais critérios sejam "mais seguros" sob o ponto de vista internacional e que tenham sido aperfeiçoados durante vários anos pela Corte IDH, no plano nacional, o jurisdicionado comum não tem condições técnicas para aferir a razoabilidade da duração do seu processo considerando cada critério circunstancial.

O critério circunstancial é, como visto, um ato complexo e, por isso mesmo, o autor considerou que estes critérios foram "aperfeiçoados durante anos pela Corte IDH".<sup>59</sup>

Logo assim, passados 10 anos da promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2004, pôde-se afirmar que a comunidade jurídica brasileira não tinha atendido ao "convite" para dar efetividade ao comando constitucional, o que impossibilitou o jurisdicionado brasileiro de aferir a razoabilidade do tempo de tramitação do seu

\_

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 158

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 158.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

processo cível, sendo que o único meio seguro para isso, conforme a doutrina de Fonsêca<sup>60</sup>, era seguir o complexo critério circunstancial de prazo razoável da jurisprudência da Corte IDH.

Todavia, no ano de 2015, parece que atendendo ao verdadeiro convite ou exigência constitucional a fim de dar efetividade ao princípio, a comunidade jurídica pensou numa lei ordinária como meio efetivador do princípio da duração razoável do processo.

A "Comissão de Juristas" que assinou a exposição de motivos do Código de Processo Civil, parece que dialogando com a doutrina acima citada, assim se manifestou a respeito da importância da lei ordinária para a efetividade de princípios constitucionais: "é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais." (grifo nosso)<sup>61</sup>

E o meio ordinário escolhido para isso foi o Código de Processo Civil de 2015, que reafirmou que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (art. 4°) e positivou, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a ordem cronológica de julgamento para juízes e tribunais considerando a data de conclusão da demanda (art. 12). 62

Portanto, depois de uma década do "convite" constitucional, pode-se dizer que a comunidade jurídica brasileira atendeu ao convite para conferir efetividade ao direito à duração razoável do processo quando positivou no Código de Processo Civil de 2015 a regra da ordem cronológica de julgamento.

É o que será objeto de análise no próximo capítulo.

<sup>61</sup> BRASIL. Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/51242 2/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> FONSÊCA, Vitor. **Processo civil e direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

# 2. A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Código de Processo Civil de 2015, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, positivou no capítulo das normas fundamentais do processo civil que "os juízes e os tribunais devem atender preferencialmente a ordem cronológica de conclusão da demanda para proferir sentença ou acórdão" (*caput* do art. 12 do CPC).<sup>63</sup>

O critério temporal adotado pelo legislador para estabelecer a ordem de julgamento foi, portanto, a data da "ordem cronológica de conclusão" do processo para que o juiz ou tribunal possa proferir a sentença ou o acórdão.

Esta inédita diretiva legal para o magistrado brasileiro, de seguir como critério de julgamento a "ordem cronológica de conclusão", permite ao jurisdicionado dimensionar a razoabilidade do tempo de conclusão do processo até o ato final, que é a sentença ou acórdão, perante a unidade jurisdicional responsável pela administração do processo.

Sendo o critério preferencial para proferir sentença ou acórdão a ordem da data de conclusão, o jurisdicionado possui então um **critério objetivo**<sup>64</sup> (data da conclusão) para saber quantos processos o órgão julgador possui com data anterior de conclusão, já que "a lista de processos aptos para julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores" (§ 1º do art. 12 do CPC).<sup>65</sup>

Logo assim, de acordo com o critério "ordem cronológica de conclusão" adotado pelo legislador, que pode ser classificado como objetivo, cumulado com o ato de publicação da lista "de processos aptos para julgamento", o jurisdicionado pode acompanhar e dimensionar a razoabilidade do tempo de duração do processo perante a unidade jurisdicional responsável pelo julgamento.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> O primeiro uso da expressão "critério objetivo" que este autor teve conhecimento foi diante da leitura do texto elaborado por Antônio do Passo Cabral. Eis o trecho pertinente: "a regra é louvável, por um lado, porque determina critério objetivo para a tramitação dos processos as serventias judiciárias: a ordem cronológica de conclusão para decisão. CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 88.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Um inegável avanço institucional do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, em especial para o Poder Judiciário.

Contudo, com a consulta a partir do critério "ordem cronológica de conclusão", que é objetivo, o jurisdicionado consegue, "apenas" (entre aspas porque não é apenas diante do inegável avanço institucional), dimensionar de forma objetiva o tempo de duração do processo perante o órgão julgador, mas não consegue dimensionar se este tempo de espera é **efetivamente razoável diante das peculiaridades do caso concreto.** 

Explica-se. É que de acordo com a prática jurídica há demandas jurisdicionais que podem ser classificadas como complexas, um caso individualizado e possivelmente inédito perante o órgão julgador, por exemplo, e outras como relativamente simples, um caso que já foi até objeto de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo.

Isto é, o critério objetivo de ordem de julgamento estabelecido pelo legislador, embora necessário para a concretização no Poder Judiciário de princípios constitucionais inerentes à toda Administração Pública, como o da impessoalidade e o da publicidade, pode representar em certos casos uma ofensa ao princípio da igualdade, quando permite tratar situações diferentes de acordo com o mesmo critério temporal.

O próprio legislador reconheceu a insuficiência do critério objetivo "ordem cronológica de conclusão", estabelecido no *caput* do art. 12 do CPC, quando estabeleceu que determinadas situações devem ser excluídas da regra da ordem de conclusão, como a hipótese, justamente, de "aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos" (inciso II do § 2º do art. 12 do CPC). 66

É que não pareceu razoável seguir unicamente o critério objetivo da "ordem cronológica de conclusão" para julgamento quando um pedido tem amparo em "tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos" e outro não, ainda que ambos os pedidos tenham a mesma data de conclusão para sentença ou acórdão.

Por isso a ideia de que, embora a ordem de julgamento de acordo com "ordem cronológica de conclusão" seja um **critério objetivo e necessário** para o jurisdicionado dimensionar o tempo de duração do seu processo perante o órgão

\_\_\_

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

julgador, tal critério, por si só, é insuficiente para dimensionar se o tempo de duração é efetivamente razoável frente às peculiaridades de cada caso concreto.

Nessa linha, é possível afirmar que o direito fundamental à duração razoável do processo somente atingirá máxima efetividade se na gestão dos processos a unidade judiciária conjugar a **regra legal objetiva**, que é o julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão, **com as exceções legais previstas**, de modo a não permitir que processos desiguais, assim compreendidos pelo próprio legislador nas hipóteses de exceção, tenham o mesmo tempo de conclusão de processos que devem seguir preferencialmente a ordem cronológica de julgamento.

É o que se verá no decorrer do presente capítulo.

## 2.1 A ordem cronológica de conclusão como critério para julgamento: a concreção de princípios constitucionais

A expressa previsão legal de julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão é um fato inédito no ordenamento jurídico brasileiro. É a primeira vez que um Código de Processo Civil brasileiro indica que os juízes e os tribunais devem seguir, ainda que preferencialmente, a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Eis a redação do *caput* do dispositivo legal e do seu parágrafo primeiro:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.<sup>67</sup>

Pode-se dizer que tal ineditismo decorre do que contemporaneamente se convencionou chamar de: "A Constitucionalização do Direito Processual" <sup>68 69</sup>.

<sup>68</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador. JusPodivm, 2021. p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Fala-se em modelo constitucional de processo, expressão inspirada na obra de Italo Andolina e Giuseppe Vignera. ANDOLINA, Italo; VIGNERA Giuseppe. Il modello constituzionale del processo civile italiano: corso de lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.

Sobre o tema, esclarecedora a manifestação de Luiz Fux, ainda em 2013, em prefácio a uma obra de "estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil", em especial a parte que trata da concretude de certos valores públicos a partir do novo Código:

É nesse novo modelo de debate público que o projeto do novo Código de Processo Civil foi gestado. Não é um Código dos juízes, nem dos advogados, dos membros do Ministério Público ou mesmo dos defensores públicos. Sua preocupação central, como não poderia deixar de ser, é com o jurisdicionado. Precisamente por isso, optouse por um modelo publicista de processo, em contraposição ao sistema puramente individualista tão criticado na doutrina pátria e alienígena. O processo judicial moderno, para que cumpra sua função social, deve ser estruturado de forma a dar concretude aos valores que transcendem os fins privados inerentes ao modelo clássico e constituem o núcleo da moralidade pública.

[...]

O capítulo inaugural alberga uma plêiade de princípios jurídicos que tornam o Código mais permeável à incidência das garantias fundamentais do processo e facilitam a tarefa do julgador em face de situações não contempladas nas regras jurídicas. O respeito aos princípios será dever inarredável do magistrado e das partes nas hipóteses em que necessária a adaptabilidade do procedimento para melhor atender à situação sub judice, o que afasta por completo a falácia, por vezes propagada, de que nesses casos o arbítrio da aplicação fria das leis (dura lex, sed lex) seria substituído pelo arbítrio dos juízes. Em uma democracia constitucional deliberativa, não há margem para o arbítrio de quem quer que seja.

A presente obra representa um límpido retrato desse panorama. Reúne ideias, comentários e proposições de teóricos do Direito oriundos das mais diversas áreas do labor jurídico, que compartilham sua experiência para unir-se à reflexão daqueles que se dedicam exclusivamente à Academia. O objetivo comum, como não poderia deixar de ser, é a transposição da ideologia humanista que predomina na sociedade brasileira pós-88 para a técnica processual, de modo que em nenhum momento se desvirtue o caráter instrumental do processo civil. Como alerta Michele Taruffo, a técnica serve para fabricar o instrumento processual, enquanto a ideologia determina os escopos que o processo deve alcançar. Ambos são conjuntamente necessários e separadamente insuficientes: a técnica sem a ideologia é vazia, ao passo que a ideologia sem a técnica é impotente. (grifo nosso)<sup>70</sup>

Pode-se, igualmente, dizer que o art. 1º do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 é o símbolo da transição para essa "ideologia humanista" a que se

FUX, Luiz. Prefácio. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 11-12.

refere Luiz Fux, quando cita o alerta de Michele Taruffo, de que "a ideologia sem a técnica é impotente".

Eis a redação do dispositivo inaugural:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. 71

A doutrina de Marinoni e Mitidiero<sup>72</sup> confirma esta nova "ideologia" para o processo civil, ao afirmarem "que o Código de 2015 se desloca de uma perspectiva unilateral e estatal de compreensão do processo civil (a jurisdição)":

A Compreensão do processo civil na perspectiva do estado constitucional – e, portanto, dos direitos fundamentais processuais – é o pano de fundo que alimenta toda a interpretação e aplicação do processo civil atual (art. 1.º, CPC).

[...]

Um os frutos mais evidentes dessa nova postura teória está na abertura do Código de 2015. Vale dizer: na previsão de normas fundamentais como compromissos centrais do legislador para com a Justiça Civil. É sintomática esta abertura: se olharmos para a ZPO alemã, de 1877, e para o Codice di Procedura Civile italiano, de 1942, perceberemos que em ambos os casos o legislador principia tratando da jurisdição: a ZPO dedica o seu § 1º à competência material dos tribunais ("sachliche Zuständigkeit"), ao passo que o Codice alude em seu art. 1.º à jurisdição ("giurisdizione dei giudici ordinari"). Se, porém, saltamos no tempo, veremos que o Nouveau Code de Procédure Civili francês, de 1975, não inicia da mesma maneira: ele começa enunciando princípios diretores do processo ("príncipes directeurs du procès", artigos 1º a 24). Se dermos mais um passo, a fim de "fecharmos" os Novecentos em termos de legislação processual civil, veremos que o legislador inglês de 1997 inicia declinando qual o seu objetivo principal ("overriding objetive", Rule 1.1).

Nosso Código de Processo Civil segue neste particular este último caminho: desde o início, o legislador entorna normas fundamentais que servem para densificar o direito ao processo justo previsto na constituição (artigo 5°, inciso LIV), dar as linhasmestras que o estruturam e oferecer postulados interpretativos e aplicativos para a sua atuação. Isso quer dizer que o Código de 2015 se desloca de uma perspectiva unilateral e estatal de compreensão do processo civil (a jurisdição) para uma que mais plural e capaz de conjugar as diferentes visões que marcam todos

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

\_

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 93.

### aqueles que participam do processo (as suas normas fundamentais). (grifo nosso)<sup>73</sup>

Desse modo, diferentemente da previsão do art. 1º do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973<sup>74</sup>, que igualmente tratava "Da Jurisdição", e dos demais códigos europeus citados por Marioni e Mitidiero<sup>75</sup>, o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 inaugura o Capítulo I a partir "Das Normas Fundamentais do Processo Civil".

"A harmonização da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República" é um objetivo primário e explícito do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, conforme a manifestação da Comissão de Juristas que assinou a Exposição de Motivos do novo Código:

Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima listados.

1) A necessidade de que fique evidente a harmonização da lei ordinária em relação à **Constituição Federal da República** fez com que se incluíssem no Código, expressamente, **princípios** constitucionais, na sua versão processual.

Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais. (grifo do autor)<sup>77</sup>

Conjugando, portanto, a afirmação da Comissão de Juristas de que (i) há a "necessidade de que fique evidente a harmonização da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República" e que (ii) "muitas regras que foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais" (grifo nosso), pode-se dizer, mais uma vez, que a regra prevista no art. 12 do Código, que prevê o julgamento de acordo

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 93

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Art. 1º: "A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece". BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869impressao.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BRASIL. Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/51242 2/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021

PRASIL. Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/51242 2/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/51242 2/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

com a ordem cronológica de conclusão, deu concretude não apenas ao princípio da duração razoável do processo, mas a outros importantes princípios inerentes à própria Administração Pública, como o da igualdade, o da impessoalidade e o da publicidade<sup>79</sup>.

Antônio do Passo de Cabral, ainda no ano de 2013, comentando sobre a previsão da ordem cronológica de conclusão para julgamento como novidade do Projeto do novo Código, ressaltou a importância da nova regra como meio de promoção do princípio da duração razoável do processo, do princípio da impessoalidade e o da igualdade:

O Projeto de novo CPC prevê um mecanismo para a duração razoável do processo em que os processos deverão ser decididos em ordem cronológica obrigatória. Trata-se do art. 12, que prevê que os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. A norma que se propõe não menciona as decisões interlocutórias, mas entendemos que pode ser aplicável a todas as decisões judiciais.

A regra é louvável, por um lado, porque determina critério objetivo para a tramitação dos processos nas serventias judiciárias: a ordem cronológica de conclusão para decisão. É algo salutar não apenas por impor a impessoalidade na rotina administrativa do Judiciário, mas também e sobretudo por determinar um parâmetro único de organização das Varas. A verdade que muitos de nós não queremos admitir é que nem todos são organizados o suficiente para gerir as prioridades de trabalho frente ao escasso tempo que temos para resolver todos os problemas. A gestão do gabinete de um magistrado, p. ex., envolve não apenas a administração do seu tempo pessoal, mas também de toda a sua equipe, atribuindo tarefas de variada complexidade a cada um dos servidores, assessores, estagiários, etc. É fato que fixar um critério (certo ou errado) pode não representar a melhor solução para todos os juízos. Mas a ordem cronológica parece-nos adequada porque, além de imprimir igualdade de tratamento, poderá organizar muitos deles. (grifo nosso).80

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Art. 5°. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

<sup>&</sup>quot;A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>80</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 88

Nesse sentido, a regra de julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão, além de dar evidente concretude ao princípio da duração razoável do processo, já que estabelece um critério objetivo para a ordem de julgamento, permite a materialização do princípio da igualdade e o da impessoalidade, uma vez que evita que determinados processos e, consequentemente, certas pessoas tenham os seus pleitos julgados fora da ordem objetiva de julgamento sem qualquer justificativa legal para tanto.

A doutrina de Marinoni e Mitidiero, nos primeiros comentários ao novo Código, confirma tal pensamento ao afirmar que:

A imposição de julgamento em ordem cronológica visa a promoção da duração razoável do processo e o respeito à impessoalidade – evitando, assim, que determinadas pessoas tenham seus processos julgados de forma mais rápida de maneira indevida. Nessa linha, a necessidade de ordem cronológica de julgamento também é um modo de realização do princípio da igualdade no processo civil (art. 7°, CPC).81

Ainda a respeito da observância do princípio da igualdade e o da impessoalidade, frente a regra da ordem de julgamento de acordo cronológica da conclusão, Humberto Teodoro Júnior comenta que:

As sentenças ou acórdãos deverão ser proferidos, preferencialmente, com obediência a ordem cronológica de conclusão, segundo determina o art. 12 do CPC, da redação da Lei n.º 13.256/2016. Com isso, quer a lei impedir que ocorra escolha aleatória dos processos a serem julgados, dando preferência injustificável a um ou outro feito, independente do momento em que a conclusão para julgamento tenha se dado.

Se "todos são iguais perante a lei" (CF, art. 5°, caput), e se ao órgão judicial incumbe "assegurar às partes igualdade de tratamento" (CPC, art, 139, I), é óbvio que a garantia da isonomia restará quebrada se a escolha do processo a ser julgado, dentro os diversos pendentes de decisão, pudesse ser feita sem respeitar a ordem cronológica de conclusão. A garantia constitucional não pode conviver com o privilégio desse tipo.<sup>82</sup>

No que diz respeito ao princípio da publicidade, importante anotar que a regra prevista no §1º do art. 12, que determina que a "lista de processos aptos a

82 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. p. 91.

<sup>81</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 211.

julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores"<sup>83</sup>, dá concretude a tal princípio quando confere transparência à ordem de julgamento e permite que os interessados consultem e controlem "a lista de processos aptos a julgamento".

Humberto Teodoro Júnior comenta sobre a importância da lista de processos para efeito de controle:

Para que a observância da regra em foco seja controlada, o § 1º do art. 12 do CPC/2015 obriga a manutenção permanente da lista de processos aptos a julgamento à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. <sup>84</sup>

Ainda sobre a publicidade da lista de processos aptos a julgamento, Daniel Amorim Assunção Neves comenta que a "publicação da ordem de julgamento garante às partes um controle em seu cumprimento, atendendo de forma clara e positiva ao princípio da publicidade dos atos processuais". <sup>85</sup>

Desse modo, a regra de julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão, além de promover a efetividade do direito fundamental à duração razoável do processo, possibilita a concretude de outros importantes princípios constitucionais que devem reger toda a Administração Pública, como o da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Contudo, o legislador, além de criar uma regra inédita no ordenamento jurídico brasileiro, de que o magistrado deve julgar, preferencialmente, de acordo com a ordem de conclusão, de modo a promover uma evidente harmonização da nova lei ordinária com a Constituição, previu certas hipóteses que **não** devem seguir o critério objetivo da ordem de conclusão para julgamento.

É que, embora o critério "ordem cronológica de conclusão" seja um critério objetivo e necessário para estabelecer constitucionalmente a ordem de julgamento dos processos, tal critério, por si só, não é suficiente para organizar racionalmente a ordem de julgamento de uma universalidade de demandas.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. p. 91.

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 50.

O critério da ordem de julgamento de acordo com a conclusão, como visto, é um critério objetivo que tende a promover o tratamento imparcial e igualitário entre os jurisdicionados perante a Administração Pública Judiciária e que, concomitantemente, dá efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Desses resultados concretizadores não há dúvidas, a doutrina processual mais atual, como citado, confirma isso. A tentativa de harmonização da lei ordinária com a Lei Maior é a marca do novo Código, como expressamente declarado na exposição de motivos.

Mas, sob o filtro interpretativo mais refinado do princípio da igualdade, expressado na manifestação de Rui Barbosa<sup>86</sup>, de que "tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real", o critério objetivo estabelecido pelo legislador mostra-se insuficiente para possibilitar o tratamento igualitariamente real.

Por isso mesmo que o legislador estabeleceu, no próprio Código de Processo Civil, hipóteses que devem ser excluídas da lista de julgamento de acordo com ordem cronológica de conclusão, justamente para tratar situações desiguais de forma desigual, para conferir plena efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo a uma universalidade de demandas.

É que será analisado a seguir.

## 2.2 As exceções legais à ordem cronológica de julgamento e o direito fundamental à duração razoável do processo

Apesar de a ordem cronológica de conclusão para julgamento ser, como visto, um critério objetivo e concretizador de princípios constitucionais, tal critério, por si só, mostra-se insuficiente para regular com racionalidade a ordem de julgamento de uma universalidade de demandas, uma vez que, submeter diversas situações processuais ao mesmo critério temporal de julgamento pode provocar uma dilação irrazoável e indevida no tempo de conclusão de certos processos.

Possivelmente cientes de que a adoção de um único critério para objetivar a ordem de julgamento poderia provocar um resultado além do desejado, os legisladores

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martinelli, 1921.

estabeleceram que certas hipóteses **não** devem seguir a ordem geral de julgamento de acordo com a data de conclusão.

Eis a redação do art. 12 do CPC, com destaque acrescido para a redação do § 2°, que prevê justamente as hipóteses que estão excluídas de seguirem a ordem cronológica geral de julgamento:

- Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.
- § 2º Estão excluídos da regra do caput:
- I As sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II O julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III O julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV As decisões proferidas com base nos art. 485 e 932;
- V O julgamento de embargos de declaração;
- VI O julgamento de agravo interno;
- VII As preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII Os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX A causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.<sup>87</sup>

Afirma-se que possivelmente cientes desse resultado indesejado, que é a dilação indevida no tempo de conclusão de certos processos pelo uso de um critério único, porque à época da edição da Lei 13.105 de 2015, que institui o Código de Processo Civil de 2015, não constava do *caput* do art. 12 a expressão "preferencialmente", que foi incluída no dispositivo legal a partir da edição da Lei 13.256 de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Na redação originária do dispositivo constava que: "os juízes e os tribunais **deverão** obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão".

Dessa maneira, por expressa ordem legal, os juízes e os tribunais **deveriam**, por "dever judicial"<sup>88</sup>, julgar todos os processos a partir da ordem cronológica de julgamento, e, assim sendo, soava como razoável estabelecer exceções, situações processuais específicas que não deveriam seguir a regra da ordem cronológica para julgamento, justamente porque poderia provocar uma dilação indevida no tempo de conclusão de certos processos.

Para de certo modo confirmar a criação de um "dever judicial", pode-se citar o Enunciado 32 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que antes da referida alteração legislativa interpretou o rol de exceções do art. 12, § 2º, do CPC como meramente "exemplificativo", para permitir que o juiz ou o tribunal proferisse sentença ou acórdão fora da ordem cronológica.

A redação do Enunciado 32 da Enfam ficou assim definida:

O rol do art. 12, § 2°, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária.<sup>89</sup>

Esta interpretação exemplificativa do rol das exceções previstas § 2º do art. 12 do CPC, como cediço, não precisou ser colocada em prática pela magistratura, pois a alteração legislativa, ainda na vacância da Lei Processual, mitigou o "dever judicial", permitindo que juízes e tribunais julguem "preferencialmente" pela ordem cronológica de conclusão, sem estabelecer, para tanto, qualquer outro critério caso a ordem cronológica não seja atendida, como o fez a parte final do Enunciado da Enfam.

89 ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf Acesso em: 20 jun. 2021.

-

Na expressão utilizada por Daniel Amorim Assunção Neves: "Na redação originalmente aprovada não restava muita dúvida de que o art. 12 do Novo CPC criava um dever judicial, ainda que seu descumprimento não levasse a decretação de nulidade da decisão que julgasse processo fora da ordem". NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 52.

Mas, mesmo após a alteração legislativa, pode-se dizer que a condicionante constitucional da parte final do Enunciado 32 da Enfam não foi superada e pode muito bem ser interpretada em conjunto com a nova redação do dispositivo legal, nos seguintes termos: o magistrado pode proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, já que é um critério legalmente preferencial, mas "desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária".<sup>90</sup>

Em síntese, ainda que a ordem de julgamento pela data de conclusão seja hoje um critério preferencial, importante que qualquer outro critério que seja adotado pelo magistrado para gerir a unidade judiciária seja "ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil"<sup>91</sup>, conforme preconizado pelo simbólico art. 1° do novo Código e bem sintetizado pelo Enunciado 32 da Enfam.

De todo modo, em que pese a inserção da expressão "preferencialmente" tenha retirado o caráter obrigatório da regra geral, tal alteração não afasta a premissa de que o legislador pensou em cada hipótese de exceção como meio de garantir a efetiva duração razoável para cada situação processual ali prevista, já que indicou aos juízes e aos tribunais brasileiros que, incluir na mesma lista de julgamento de toda e qualquer espécie de demanda **não** é uma prática que "assegura às partes igualdade de tratamento" e que "vela pela duração razoável do processo" (art. 139, I e II, do CPC)<sup>92</sup>.

Por isso, pode-se afirmar que a construção do dispositivo legal, estabelecendo a regra da ordem cronológica de julgamento para os processos "iguais" e as exceções à ordem cronológica de julgamento para os processos "desiguais", assim compreendidos pelo próprio legislador, encontra amparo na hoje centenária manifestação de Rui Barbosa a respeito da regra da igualdade real, que foi escrita para os então formandos da Faculdade de Direito de São Paulo, em março de 1921:

\_

<sup>90</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf Acesso em: 20 jun. 2021

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
 I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo. BRASIL.
 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (grifo nosso)<sup>93</sup>

Pois, mesmo que dois processos (processo 1 e 2, *e.g.*) tenham a mesma data de conclusão, e, logo assim, passem a exigir o mesmo tempo de duração, por serem, a rigor, iguais de acordo com a data de conclusão, não soou razoável para o legislador que o processo 1, que tem um pedido que é contrário a uma súmula do Superior Tribunal de Justiça, tenha o mesmo tempo de tramitação que o processo 2, que aparentemente não tem uma resposta do Poder Judiciário e que pode exigir do magistrado uma análise profunda para uma resposta possivelmente difícil no âmbito do direito.

Outro exemplo, ainda mais evidente: dois processos restaram conclusos no mesmo dia para um determinado relator (até então iguais perante o critério data de conclusão), o recurso do primeiro processo foi interposto fora do prazo e é, portanto, inadmissível, e o segundo recurso, por sua vez, atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade. Nestas circunstâncias, parece razoável que ambos os processos ainda assim sejam considerados iguais e exijam o mesmo tempo de conclusão na unidade judiciária? Seguramente, a resposta é negativa.

É que embora inicialmente iguais, à luz do objetivo critério "data de conclusão", dois dos quatro citados processos mostraram-se desiguais, de modo que estabelecer o mesmo critério temporal para o julgamento dos quatro processos (data de conclusão) mostra-se ofensivo à ideia de duração razoável do processo, já que no primeiro exemplo, um pedido já tem uma resposta consolidada em uma súmula do Superior Tribunal de Justiça e, no segundo exemplo, um recurso é manifestamente inadmissível pela intempestividade.

Estas duas hipóteses exemplificativas encontram-se previstas nas exceções do § 2º do art. 12 do CPC, ambas com fundamento no inciso IV, que prevê que as decisões proferidas com base no art. 932 do CPC estão excluídas da regra do *caput*, que é a regra preferencial da ordem cronológica de julgamento.

\_

<sup>93</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martinelli, 1921.

O art. 932 do CPC, por sua vez, trata das incumbências do relator, ou seja, dos poderes monocráticos do relator. No caso de recurso intempestivo, cabe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível" (inciso III do art. 932), no caso de pedido que é contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao relator, negar provimento ao recurso (alínea "a" do inciso IV do art. 932). 94

Esclarecidos os exemplos, importante delimitar que o objetivo do presente estudo não é o de comentar de forma exauriente todas as dimensões processuais das exceção legais à ordem cronológica de julgamento, mas sim, o de demonstrar que a construção legislativa para cada exceção objetiva a materialização do princípio da duração razoável no âmbito da lei ordinária, pois as exceções indicam aos juízes e aos tribunais de todo o Brasil que os processos desiguais, assim considerados na própria Lei, devem ser gerenciados de forma desigual, na medida das suas desigualdades.

E é possível visualizar este objetivo concretizador do legislador ordinário a partir da leitura de cada exceção à ordem cronológica de julgamento. É o que se pretende a seguir, diante da interpretação de cada exceção prevista pelo legislador.

As primeiras hipóteses, previstas no inciso I do § 2º do art. 12 do CPC, dizem respeito às "as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido". 95

Neste ponto, resta evidente que submeter as sentenças proferidas em audiência e as homologatórias de acordo à regra da data de conclusão é algo totalmente incompatível com a ideia de duração razoável do processo, já que não faz sentido impedir que o ato de decidir possa ser praticado no momento da própria audiência e que a decisão homologatória de acordo possa ser proferida a qualquer tempo.

Das referidas hipóteses iniciais, merece destaque a previsão que exclui as sentenças de "improcedência liminar no pedido" de seguirem a ordem cronológica de conclusão. A improcedência liminar do pedido tem previsão nos incisos e no § 1° do art. 332 do CPC:

95 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 96

As situações que autorizam a sentença de improcedência liminar do pedido representam, em suma, as decisões previstas no art. 927 do CPC<sup>97</sup>, que são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, com exceção do § 1º que trata de decadência e de prescrição.

A respeito da vinculação dos juízes e tribunais frente às decisões previstas no art. 927 do CPC, Daniel Mitidiero comenta que o óbvio precisou ser dito:

Quando o artigo 927 do CPC, refere que os tribunais e juízes observação está dizendo o óbvio - que paradoxalmente, porém, é, necessário repetir: que os tribunais e juízes encontram-se vinculados aos precedentes horizontal e verticalmente. 98

Isto é, perante a ideia de duração razoável do processo, não pareceu razoável submeter uma sentença à ordem cronológica de conclusão quando uma causa, que dispensa a fase instrutória, já tem uma resposta definida pelo Poder Judiciário, diante a qual o juiz ou tribunal deve necessariamente observar.

-

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>98</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Teuters Brasil, 2018. p. 123.

A segunda previsão de exceção, prevista no inciso II do § 2º do art. 12, diz respeito ao "julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos". 99

Aqui, mais uma vez, o óbvio precisou ser dito, parafraseando Daniel Mitidiero, pois não pareceu razoável submeter sentenças à ordem cronológica de conclusão quando os pedidos pendentes de julgamento já obtiveram uma resposta do Poder Judiciário, resposta esta que é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.

A terceira previsão de exceção, previsão do inciso III do § 2º, busca, consequentemente, potencializar a obviedade do raciocínio anterior, se os julgados vinculantes obrigam os juízes e os tribunais e permitem a exclusão dos pedidos dessa natureza da ordem cronológica de julgamento, com mais razão ainda o próprio julgamento de recursos repetitivos ou incidentes de resolução de demandas repetitivas, devido à representatividade do decidido.

A quarta exceção está prevista no inciso IV do § 2º do art. 12 do CPC e diz respeito às decisões proferidas com base no arts. 485 e 932 do CPC. Com base no art. 485 do CPC<sup>100</sup> o juiz pode proferir sentença sem resolução do mérito, ou seja, como é

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

<sup>§ 1</sup>º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>§ 2</sup>º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

<sup>§ 3</sup>º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

<sup>§ 4</sup>º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

<sup>§ 5</sup>º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

<sup>§ 6</sup>º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

uma sentença não definitiva, não pareceu razoável para o legislador que o ato de decidir na espécie também se submetesse à regra da ordem cronológica de conclusão.

O mesmo raciocínio se aplica para as decisões proferidas com base no art. 932 do CPC<sup>101</sup>, que trata dos poderes do relator. O Código permitiu que o relator do processo, no Tribunal, decida monocraticamente o recurso quando presentes certas circunstâncias que impedem o conhecimento do recuso ou quando o mérito já tem uma resposta definida no âmbito do Poder Judiciário, de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC.

Se o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade ou se o mérito já tem uma resposta definida pelo Poder Judiciário, construída por meio de um julgamento qualificado, não há razão para que este recurso não possa ser decidido desde logo e monocraticamente pelo relator, abreviando o tempo de duração da demanda recursal.

A quinta e sexta hipóteses, previstas, respectivamente, nos incisos V e VI do § 2º do art. 12 do CPC, dizem respeito ao julgamento de embargos de declaração e de

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Art. 932. Incumbe ao relator:

agravo interno – recursos que buscam o exaurimento da prestação jurisdicional – logo, com toda razão, não pareceu razoável submeter o julgamento de tais recursos à ordem cronológica de conclusão, o que evidentemente retardaria o trânsito em julgado da prestação jurisdicional.

A sétima hipótese, prevista no inciso VII, trata das "preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça".

As preferências legais têm previsão no art. 1.048 do CPC<sup>102</sup> e buscam, em síntese, conferir um julgamento rápido para pessoas em certa situação de vulnerabilidade, como pessoas idosas, crianças e adolescentes e pessoas vítimas de violência doméstica e familiar. O fim humanitário dessas hipóteses, com o encerramento por completo da demanda em tempo razoável, é o que justifica o julgamento fora da ordem cronológica de conclusão.

As metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, como afirmado pelo próprio Conselho na apresentação das Metas, "representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade". <sup>103</sup>

-

<sup>102</sup> Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do **caput** do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

<sup>§ 1</sup>º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

<sup>§ 2</sup>º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

<sup>§ 3</sup>º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

<sup>§ 4</sup>º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

Eis a manifestação integral da apresentação do Conselho Nacional de Justiça sobre as Metas, com destaque para a Meta 2, criada ainda em 2009, "que buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça":

As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

As Metas Nacionais foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira. O grande destaque foi a Meta 2, que teve por objetivo a identificação e o julgamento dos processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005.

Com a Meta 2, o Poder Judiciário buscou estabelecer a duração razoável do processo na Justiça. Foi o começo de uma luta que contagiou o Poder Judiciário do País a acabar com o estoque de processos causadores de altas taxas de congestionamento nos tribunais.

Tradicionalmente as Metas Nacionais são votadas e aprovadas pelos presidentes dos tribunais no Encontro Nacional do Poder Judiciário – ENPJ, evento organizado pelo CNJ que ocorre anualmente e que reúne a alta administração dos tribunais brasileiros.

Diversos foram os desafios que as metas do Judiciário se propuseram a enfrentar. A celeridade processual foi, sem dúvida, tema predominante nesses últimos anos. Cabe destacar que os dados do Relatório "Justiça em Números" permitem a formulação de metas para o Judiciário, considerando a realidade dos segmentos de Justiça.

A partir de 2013, com a instituição da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário (Portaria CNJ n.138), houve maior inclusão de atores, representantes de tribunais, para participar da revisão da estratégia para o período 2015-2020 (que culminou na Resolução 198/2014) e de reuniões preparatórias de elaboração das Metas Nacionais.

Com o novo ciclo da Estratégia Nacional 2015-2020, o processo de formulação das Metas Nacionais passou a ser mais democrático e participativo e a cada ano o CNJ vem buscando aperfeiçoar esse processo, a fim de torná-lo mais transparente e possibilitando maior envolvimento das pessoas. 104

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

A Meta 2, aprovada pelo STJ para 2021, por exemplo, consistia em "identificar e julgar, até 31/12/2021, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2016 e 95% dos processos distribuídos em 2017." <sup>105</sup>

Portanto, antes mesmo da edição do novo Código de Processo Civil, com o estabelecimento da ordem cronológica de conclusão como critério para julgamento, o Conselho Nacional de Justiça já buscava meios, como a Meta 2, para "estabelecer a duração razoável do processo na Justiça".

A oitava hipótese, prevista no inciso VIII, cuida dos "processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal". A exceção aqui no caso decorre da possibilidade do órgão jurisdicional cumular competêncis. A regra da ordem cronológica de julgamento, por estar prevista no Código de Processo Civil, não pode, portanto, regular a ordem de julgamento de processos criminais.

A nona hipótese, prevista no inciso IX, que é uma cláusula aberta, e até reforçava o caráter imperativo da redação originária do *caput*, diz que o magistrado não deve seguir a ordem cronológica de julgamento na hipótese de "causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada". <sup>107</sup>

Como a ordem cronológica de julgamento passou a ser preferencial após alteração legislativa na *vacacio legis*, a nona hipótese de certo modo perdeu sentido frente ao novo contexto legal, pois, por uma interpretação meramente literal do dispositivo (e não constitucional), o juiz ou o tribunal não precisa mais fundamentar a urgência para julgar um processo fora da ordem cronológica.

As duas últimas hipóteses legais, previstas no § 6º do art. 12, dizem respeito às situações de processos que: (i) tiveram a sentença ou o acórdão anulado e (ii) aos processos que se enquadram na sistemática do inciso II do art. 1.040 do CPC<sup>108</sup>, de

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

\_

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais aprovadas pelo STJ para 2021**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/stj/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas nacionais aprovadas pelo STJ para 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/stj/Acesso em: 6 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais aprovadas pelo STJ para 2021**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/stj/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>108</sup> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

modo que devem reocupar o primeiro lugar da lista de julgamento quando retornarem à conclusão.

São hipóteses que a rigor já passaram pela ordem cronológica de julgamento pelo menos duas vezes, a primeira no (i) juízo que proferiu a sentença ou o acórdão e outra no respectivo Tribunal que anulou o ato decisório; a segunda no (ii) juízo que proferiu o julgamento de mérito e no respectivo Tribunal que determinou a devolução do processo para o eventual juízo de retratação previsto no inciso II do art. 1.040 do CPC.

Sendo assim, é justa a determinação do legislador de que, caso tais situações ocorram, os processos devem retornar como primeiros na lista de julgamento pela ordem cronológica de julgamento.

Estabelecida, portanto, a interpretação e, consequentemente, a conclusão de que as exceções legais à ordem cronológica de julgamento são meios efetivadores da duração razoável do processo, já que o critério objetivo da data de conclusão é, por si só, insuficiente para a concretização do princípio, resta definir o seguinte: como o magistrado pode organizar a ordem de julgamento dos processos, considerando as exceções legais e não apenas a data de conclusão de todos os processos?

Questiona-se isso porque, organizar a ordem de julgamento dos processos a partir do critério objetivo, que é a data de conclusão, é uma tarefa relativamente fácil, já que em escaninhos judiciais automatizados bastam poucos cliques para que o sistema eletrônico de um tribunal liste os processos a partir da data de conclusão num gabinete, por exemplo.

A difícil tarefa que um sistema eletrônico de escaninho não se dispõe a fazer com precisão humana é a de identificar quais processos e, consequentemente, quais pedidos, devem ser excluídos da ordem de julgamento pela data de conclusão, justamente por se enquadrarem nas hipóteses legais de exceção à ordem cronológica.

Como visto, a partir da interpretação das exceções legais, muitas das hipóteses exigem uma análise ainda que sumária da demanda para que o magistrado possa identificar se o pedido tem, por exemplo, fonte em súmula do Superior Tribunal de Justiça, de modo a não incluir indevidamente o referido pedido na lista de julgamento pela ordem cronológica de conclusão.

Para que o órgão julgador possa, então, atender a diretiva legal do art. 12 do CPC, mais especificadamente, a diretiva do § 2° do art. 12, exige-se do magistrado responsável pela unidade judiciária uma atividade eminentemente gerencial, de modo a possibilitar a organização da lista de julgamento a partir (i) das demandas que devem seguir na ordem cronológica de conclusão e, principalmente, (ii) das demandas que **não** devem seguir a ordem cronológica, embora todas com a mesma data de conclusão.

E o objetivo do próximo capítulo é, justamente, definir como essa tarefa gerencial pode ser desenvolvida na prática pelo magistrado.

## 3. A EFETIVAÇÃO DO DIREIO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: DA TEORIA À PRÁTICA

Restou esclarecido nos capítulos anteriores que o direito à duração razoável do processo é um direito humano reconhecido internacionalmente pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e que, devido a este movimento externo, que inclusive gerou condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil constitucionalizou este direito no rol dos direitos e garantias fundamentais, por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004.

Ainda que com a possibilidade de aplicação imediata deste direito, conforme previsão do § 1º do art. 5º da CF/88<sup>109</sup>, pôde-se dizer que o direito à duração razoável do processo ficou, desde 2004, adormecido no ordenamento jurídico brasileiro, aguardando uma manifestação positiva da comunidade jurídica para conferir efetividade à garantia.

E que somente com a edição do Código de Processo Civil de 2015 o convite constitucional foi atendido pela comunidade jurídica brasileira, quando estabeleceu como regra para julgamento pelos juízes e tribunais a ordem cronológica de conclusão, prevista no *caput* do art. 12 do Código.

Também restou esclarecido que, apesar da ordem cronológica de conclusão ser um critério objetivo e moralizador para o juiz ou o tribunal proferir a respectiva sentença ou acórdão, tal critério, por si só, é insuficiente para assegurar um tratamento realmente igualitário às partes, uma vez que pode provocar uma duração **não** razoável a determinados tipos de demandas, principalmente para aquelas que já têm uma resposta vinculante do Poder Judiciário.

E que, por esta razão, o próprio legislador estabeleceu no § 2º do art. 12 do Código de Processo Civil certas hipóteses que **não** devem seguir o critério objetivo da ordem cronológica de conclusão para o ato de sentença ou de acórdão, justamente para permitir o tratamento desigual para situações desiguais, isto é, para autorizar que o juiz

<sup>§ 1</sup>º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

ou o tribunal possa, desde logo, julgar uma demanda sem que isso represente ofensa à ordem cronológica de julgamento.

Contudo, a organização do acervo processual, a partir das demandas que (i) devem seguir o critério objetivo da ordem cronológica de conclusão para o ato de sentença ou de acórdão, e, **principalmente**, das demandas que (ii) **não** devem seguir o critério objeto, é uma tarefa que exige do magistrado um empenho eminentemente gerencial.

Fala-se em empenho gerencial porque, se a organização do acervo processual não for executada logo no início do período de conclusão das demandas, um processo que deveria ser julgado desde logo, porque já tem, por exemplo, uma resposta vinculante do Poder Judiciário, terá ao fim e na prática o mesmo tempo de conclusão de um processo que **não** tem uma resposta já vinculante do Poder Judiciário.

E caso isso ocorra, não parece razoável que dois processos desiguais, assim considerados pelo próprio legislador, mas conclusos no mesmo dia, tenham o mesmo tempo de conclusão na unidade judiciária.

Para que isso não ocorra, portanto, o magistrado deve estabelecer um método de controle prévio das demandas recém conclusas, de modo a identificar, ainda que em juízo de cognição sumária, quais demandas podem e devem ser julgadas desde logo, à luz das exceções legais previstas no art. 12 do CPC, e quais demandas devem seguir a ordem de julgamento pelo critério objetivo, que é a data de conclusão.

Reafirma-se, se a atividade de gerenciamento dos processos não for executada de forma prévia pelo magistrado, em um método sistematizado, o objetivo declarado do legislador do Código de Processo Civil de 2015 – de harmonizar a lei ordinária com as garantias constitucionais – restará sem efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Este último capítulo tem como objetivo apresentar, ainda que de forma introdutória<sup>110</sup>, o papel necessário do magistrado gestor na sociedade contemporânea no contexto da realidade jurídica brasileira e propor, sem pretensão exaustiva, uma forma de gerenciamento que pode dar concretude à garantia da duração razoável do processo à luz das regras do art. 12 do CPC.

\_\_\_

<sup>110</sup> De forma introdutória porque é um tema internacional e denso que necessita de um maior tempo de estudo e trabalho, o que poderá ser feito diante de uma tese de doutoramento.

## 3.1 O papel do magistrado gestor na sociedade contemporânea no contexto da realidade brasileira

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou em 1999 que a sociedade contemporânea exige uma mudança do modelo tradicional do Judiciário.

Eis a manifestação:

A complexidade das novas relações de convivência na sociedade contemporânea, o aumento da litigiosidade e o despertar da cidadania, hoje reivindicada e sob o abrigo de um acervo cada vez maior de normas, com assento até mesmo nas Constituições, estão a mudar o modelo tradicional do Judiciário, levando-o a integrar-se mais diretamente no processo social.

[...]

Para responder a este desafio contido nesta moldura, impõe-se ao Judiciário transforma-se, modernizar-se, aparelhar-se, tornar-se mais ágil, eficaz e eficiente. O primeiro passo, nessa tarefa, é investir no homem, notadamente naquele a quem o Estado confia a missão de julgar e realizar a Justiça.<sup>111</sup>

Parafraseando a afirmação do saudoso Ministro, pode-se dizer que o despertar da cidadania hoje reivindica um Judiciário mais ágil, eficaz e eficiente, justamente para fazer valer na prática o direito constitucional e fundamental que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo.

Pois, considerando "o aumento da litigiosidade e o despertar da cidadania, hoje reivindicada e sob o abrigo de um acervo, cada vez maior de normas, com assento até mesmo nas Constituições", pode-se igualmente dizer que o maior desafio do Poder Judiciário no contexto da realidade brasileira não é mais o de acesso à justiça para a recepção dos processos, mas para as suas tramitações e conclusões, mediante a entrega dos resultados de direito almejados.

De acordo com o relatório Justiça em Números 2021, ano base 2020, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>112</sup>, **o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação**:

112 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 7.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes na figura 54), aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais.<sup>113</sup>

Certo de que não se pode desconsiderar o esforço do Poder Judiciário, que desde 2017 tem colocado "freio no acervo", de acordo com a expressão utilizada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça:

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Em 2019, a redução foi ainda maior, com aproximadamente um milhão e meio de processos a menos em tramitação no Poder Judiciário. Em 2020, foi constatada na série histórica a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. A variação acumulada nesses três últimos anos foi na ordem de -5,2%. Até 2019, esse resultado derivava do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, valor bem superior ao quantitativo de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado nas figuras 53 e 54. Em que pese esse percentual tenha abaixado em 2020, ainda assim se encontra com uma diferença de dois milhões de processos entre a diferença de casos baixados (27,9 milhões) e casos novos (25,8 milhões), o que significa que, em 2020, o judiciário permaneceu julgando mais do que o número de casos novos. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2020 foi de 108,2%. (grifo nosso)<sup>114</sup>

Mas, mesmo com o contínuo esforço do Poder Judiciário, que no ano de 2020 julgou mais processos do que o número de casos novos, **a taxa de congestionamento**, que "mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano (que consiste na

114 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

-

<sup>113</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

soma dos pendentes e dos baixados)"<sup>115</sup>, **permanece elevada**, agravada ainda mais pelo aumento da taxa no ano de 2020, segundo o relatório do Conselho Nacional Justiça:

[...] a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%. Em 2020, houve aumento na taxa de congestionamento na ordem de 4,3 pontos percentuais, voltando ao patamar de 2015. (grifo nosso)<sup>116</sup>

São números gerais que obviamente não representam a realidade de cada unidade judiciária, de cada Tribunal ou mesmo de cada ramo da Justiça (o relatório do CNJ busca a individualização destes números), mas é um dado que efetivamente demonstra, pelo menos para o objetivo do presente estudo, que o atual desafio do Poder Judiciário Brasileiro é com o gerenciamento do acervo, revelado estatisticamente pelo aumento da taxa de congestionamento<sup>117</sup>.

Nesta perspectiva, Newton Ramos<sup>118</sup> conseguiu sintetizar muito bem um dos desafios do Poder Judiciário para o século XXI, que é a gestão interna do processo judicial, formulando dois questionamentos simples, porém estruturais, sobre os níveis tão diferentes de taxas de congestionamento para unidades judiciárias semelhantes:

[...] em tema de acesso jurisdicional efetivo, um dos aspectos que desafia o Poder Judiciário do século XXI diz respeito exatamente à forma de gestão interna do processo judicial, como já antes mencionado. Com efeito, para além de pensarmos nas reformas legislativas capazes de aprimorar a prestação jurisdicional do Estado, incumbe à ciência jurídica-processual responder a duas indagações relativamente simples, a saber: por que a atuação jurisdicional, embora baseada nos mesmos procedimentos concebidos pelo legislador, exterioriza-se de modo tão diferente no plano prático?

116 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

.

<sup>115</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

A taxa de congestionamento varia bastante entre os tribunais (Figura 79). Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento média de 75%, os índices vão de 57,5% (TJAC) a 81,6% (TJSP). Na Justiça do Trabalho, com taxa de congestionamento geral de 59,5%, os índices partem de 42,9% (TRT22) e chegam a 68,9% (TRT19), e, na Justiça Federal, com 73,1% de congestionamento geral do segmento, a menor taxa está no TRF5 (61,9%) e a maior, no TRF3 (79,4%). Todos os segmentos da Justiça Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho tiveram aumento em suas taxas de congestionamento. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. p. 126. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-emnumeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019.

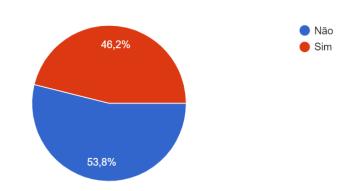
Por qual razão unidades jurisdicionais com estruturas assemelhadas oferecem um serviço público discrepante, apresentando taxas de congestionamento tão diferentes?

A resposta parece simples, mas na realidade não é: sem prejuízo de outras concausas, o fenômeno decorre da gestão que se materializa de modo diferente em cada unidade do Judiciário. Contudo, feito o diagnóstico, o aprofundamento da questão revela maior dificuldade quando se trata de definir como combater o problema de modo sistêmico. (grifo nosso)<sup>119</sup>

De modo a exemplificar o que foi pensando por Newton Ramos<sup>120</sup>, de que a gestão se materializa de forma diferente em cada unidade jurisdicional do Poder Judiciário, foi feita uma pesquisa com gabinetes do Superior Tribunal de Justiça, todos da 1ª Seção e da 2ª Seção (de um total de 20 gabinetes questionados, 13 responderam), com o seguinte questionamento:

Existe algum método sistematizado de gestão prévia do acervo que tem por objetivo zelar pela duração razoável dos processos recém conclusos?

Gráfico 1 – Respostas da pesquisa



Fonte: Elaborado pelo autor

Dos 13 gabinetes que responderam, por meio da chefia responsável, 6 responderam que **sim** – totalizando 46,2% – que existe um método de gestão prévia do acervo, e os outros 7 respondem que **não** – totalizando 53,8% – que não existe um

119 RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019.

RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 81.

método de gestão prévia do acervo que tem por objetivo zelar pela duração razoável dos processos recém conclusos.

Apenas com esta pergunta/resposta não é possível tirar conclusões a respeito da prestação jurisdicional e da taxa de congestionamento de cada unidade judiciária (nem esse era o intuito da pesquisa), mas é possível afirmar que dos 13 gabinetes que responderam ao questionamento, pelo menos 7 gabinetes (que responderam com "não") têm um método diferente de gestão dos processos, mesmo todos "baseados nos mesmos procedimentos concebidos pelo legislador", que é o Código de Processo Civil, e "com estruturas assemelhadas", que é a estrutura administrativa de um gabinete do Superior Tribunal de Justiça.

Em pesquisa no próprio Superior Tribunal de Justiça, não foi possível identificar estudos internos em relação aos diferentes métodos de gestão de processos de cada unidade judiciária ou mesmo atos oficiais que buscam conferir segurança procedimental na prestação jurisdicional do Tribunal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>121</sup>, por outro lado, atento e reconhecendo a real negligência em relação à gestão padronizada das unidades judiciárias, editou, por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, **Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciárias**, hoje na versão 3, justamente para criar "um módulo padronizado de medidas administrativas para a gestão das unidades judiciárias, notadamente em relação à atividade fim de lançamento de decisões". <sup>122</sup>

Eis a importante manifestação do Tribunal Catarinense na Introdução da Versão 3 das **Diretrizes**, na qual se reconhece que "a otimização administrativa da jurisdição é uma das mais importantes medidas de aprimoramento da prestação jurisdicional":

O atingimento de graus mais elevados de eficiência e de eficácia na prestação da tutela jurisdicional está estreitamente relacionado com o desenvolvimento de estudos e projetos versando sobre a gestão de unidades judiciais, notadamente quanto ao lançamento de decisões, que consubstancia a atividade finalística do Poder Judiciário.

Superior Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Diretrizes de gestão de unidades judiciais**: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz

es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

Descobriu-se a prática do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio de uma entrevista com a juíza ALINE ÁVILA FERREIRA DOS SANTOS, juíza auxiliar do Ministro MARCO BUZZI no Superior Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de 2021.

Notadamente, consoante já registrado em estudos anteriores, a otimização administrativa da jurisdição é uma das mais importantes medidas para aprimoramento da prestação jurisdicional, tanto que é englobada entre as políticas institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O interesse pelo aspecto administrativo se firmou mais recentemente, quando estudos estatísticos, até então negligenciados, permitiram diversas interpretações quanto ao enorme volume de processos em andamento.

Tal situação é negativamente influenciada pela ausência de uniformização de, ao menos, um módulo padronizado de medidas administrativas para gestão das unidades judiciais, notadamente com relação à atividade fim de lançamento de decisões. (grifo nosso)<sup>123</sup>

Newton Ramos prossegue na sua manifestação a respeito dos "aspectos deveras complexos" que ainda provocam a **negligência** em relação à gestão processual, que é, segundo ele, uma das causas da prestação jurisdicional ineficiente:

A presente análise, como se pode inferir das considerações supra, parte de uma conclusão inicial: os entraves relativos a uma prestação jurisdicional ineficiente decorrem de aspectos deveras complexos – de ordem cultural, história, econômica, entre outros, de modo que seu enfrentamento exige uma visão multidisciplinar. E um ponto que ainda vem sendo negligenciado diz respeito exatamente à gestão do processo, notadamente a utilização sistematizada das ferramentas disponíveis que podem contribuir para a tão almejada celeridade processual. Além disso, traça balizas para o exercício do poder de direção do processo que alinhe os valores "eficiência" e respeito a direitos processuais de cunho fundamental natural, imparcialidade, contraditório, (juízo fundamentação, etc.) representa um dos maiores desafios da processualista moderna. (grifo nosso)<sup>124</sup>

Na mesma linha de Newton Ramos<sup>125</sup>, que assevera que "os entraves relativos a uma prestação jurisdicional ineficiente decorrem de aspectos deveras complexos – de ordem cultural, história, econômica, entre outros", podemos citar a manifestação da Ministra Nancy Andrighi na apresentação da obra de Nicolitt, quando afirmou que:

-

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>124</sup> RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 81.

<sup>125</sup> RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019.

A entrega da prestação jurisdicional deixa de ser uma dádiva do juiz e passa a ser uma obrigação cujo descumprimento torna o Estado-juiz responsável pelo funcionamento anormal e, por consequência, extremamente moroso do serviço judiciário. 126

E, de modo a concretizar esta "obrigação", que deixou de ser "uma dádiva do juiz", como dito pela Ministra Nancy Andrighi, que é a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, o comando constitucional exigiu uma manifestação positiva, não só do legislador, mas do próprio juiz, como compreendido por Marinoni e Mitidiero nos primeiros comentários ao Código de Processo Civil:

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. **Assim, explicita que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.** (grifo nosso) 127

Mas de que maneira pode ser exigida essa prestação positiva por parte do juiz para garantir a duração razoável dos processos?

Como visto no capítulo anterior, o legislador ordinário, de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, positivou que os juízes e os tribunais devem atender à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, ainda que de forma preferencial.

E mais que isso: indicou expressamente aos juízes e tribunais que determinadas situações processuais devem ser excluídas de seguirem a regra da ordem cronológica de julgamento, já que o critério objetivo, por si só, é insuficiente para promover um tratamento igualitariamente real às partes.

Assim sendo, pode-se considerar, de acordo com a manifestação de Marinoni e Mitidiero<sup>128</sup>, que a exigência de prestação positiva por parte do legislador ordinário foi atendida quando da criação de uma regra legal estabelecendo diretrizes procedimentais para a ordem de julgamento por parte dos juízes e tribunais brasileiros.

-

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> NICOLITT, André Luiz. A duração razoável do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. p. 124.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

Portanto, no plano infraconstitucional, é possível afirmar que a arquitetura jurídica processual brasileira está preparada para atender ao comando constitucional que garante a duração razoável do processo.

Mas, em que pese o inegável avanço da legislação constitucional e infraconstitucional, faz-se necessário sopesar tal avanço com a realista advertência feita por Barbosa Moreira, de que "nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, se revelará socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-lo funcionar nesta direção." (grifo nosso)<sup>129</sup>

E o empenho dos juízes para fazer funcionar o sistema processual preparado pelo legislador para garantir a duração razoável dos processos consiste não na atividade judicante propriamente dita, mas sim na atividade de gestão dos processos, mais conhecida internacionalmente como *case management*.

Sobre esse assunto, Márcio de Carvalho Faria afirma que:

Ao lado da gestão profissional do funcionamento dos tribunais, de cujo encargo deve se ocupar aqueles efetivamente treinados e preparados para tanto, é possível ainda se falar de uma gestão processual propriamente dita ou, na expressão em inglês mundialmente conhecida, no case management. 130

Por sua vez, Newton Ramos sintetiza a função do *case management* e o atual estágio de construção:

A função do case management é resolver conflitos a partir do aprimoramento da prestação jurisdicional, buscando um melhor binômio tempo/custo do processo. Desse modo, ao falarmos em vertentes do gerenciamento, não há aqui uma pretensão exaustiva, uma vez que se trata de um conjunto de técnicas de aceleração do processo ainda em fase de construção. 131

Na espécie, todavia, a gestão processual, seja na figura internacional do *case management* ou na figura da prestação positiva exigida do juiz, como compreendido por Marinoni e Mitidiero<sup>132</sup>, ou mesmo na figura do empenho, como

<sup>129</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15-27.

FARIA, Márcio Carvalho. A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 261.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

advertido por Barbosa Moreira<sup>133</sup>, consiste, essencialmente, no gerenciamento prévio das demandas conclusas por parte do magistrado para identificar quais processos devem seguir a ordem de julgamento pela regra geral, que é a data de conclusão, e, principalmente, quais, por autorização do próprio legislador, podem e devem ser julgadas desde logo.

Pois bem, mas quando o legislador estabeleceu a ordem de julgamento de acordo com a regra geral, que é a data de conclusão, e as exceções legais a esta regra geral, ele não disse ao magistrado brasileiro como controlar essa ordem de julgamento (não que o deveria ter feito), ele apenas disse que incube ao juiz "velar pela duração razoável dos processos", nos termos do art. 139 do Código<sup>134</sup>, que trata "dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz".

Neste aspecto, das incumbências do juiz, é importante considerar o avanço legislativo do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973, já que neste Código a preocupação era com a "rápida solução do litígio", e no atual, a preocupação é com a "duração razoável do processo".

Eis as redações num quadro comparativo:

<sup>133</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. São Paulo: Saraiva, 2004

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Quadro 1 - Comparações dos CPCs

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
II - velar pela duração razoável do processo; <sup>136</sup>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Pode parecer apenas uma simples atualização, uma mera adaptação ao novo modelo constitucional, mas não é. Cuida-se de uma nova mentalidade em relação ao processo, já que a "rápida solução do litígio" pode significar que, quanto mais rápida a solução do litígio melhor, e isso - em um modelo constitucionalizado do processo – pode, por outro lado, significar desrespeito a certas garantias constitucionais.

Fredie Didier Jr. conseguiu sintetizar muito bem este pensamento ao afirmar que não existe um princípio da celeridade:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem quer ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.

Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo deste direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudades dele. (grifo nosso)<sup>137</sup>

No mesmo sentido, temos a manifestação de Newton Ramos, quando afirma que "o conceito de tempo razoável para o fim da prestação jurisdicional nem sempre coincide com as expectativas sociais":

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869impressao.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. p. 142.

O processo exige um tempo mínimo de maturação, de modo que a decisão eficiente é aquela proferida no melhor tempo possível sem prejudicar a manifestação adequada e o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes, tudo sob a luz da melhor compreensão do contraditório e da ampla defesa. Não por outra razão, já que visão sedimentada a de que a efetividade da tutela jurisdicional integra a concepção hodierna de acesso à justiça. Desse modo, ao lado da eficiência quantitativa convive necessariamente a eficiência qualitativa. Apenas o caminhar harmônico de ambas permite o cumprimento efetivo das modernas garantias constitucionais de feição processual. Aliás, tendo em vista que o conceito de tempo razoável para o fim da prestação jurisdicional nem sempre coincide com as expectativas sociais, essa é uma questão que precisa ser publicamente assumida e esclarecida pelos órgãos do sistema, numa lógica comunicacional franca e inclusiva.(grifo nosso)<sup>138</sup>

Assim, adequada a atualização operada pelo legislador ordinário, quando substituiu o dever do juiz de "velar pela rápida solução do litígio" pelo dever de "velar pela duração razoável do processo".

Feita a comparação legislativa, resta definir, então, como o magistrado brasileiro pode velar pela duração razoável do processo à luz das regras do art. 12 do CPC, considerando que o legislador do Código não disse ao dirigente do processo como fazê-lo.

Em princípio, cabe ao magistrado, diante da sua independência, estabelecer como fazer o gerenciamento das demandas da unidade judiciária, mas, como visto, sem o devido empenho do magistrado no controle prévio da ordem de julgamento, a pretensão do legislador de promover a duração razoável do processo por meio da lei ordinária restará sem efetividade social, como sabiamente advertido por Barbosa Moreira<sup>139</sup>.

Sobre a questão da garantia da independência, cabe registar que o princípio do livre convencimento motivado do poder decisório do magistrado restou sopesado pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme advertido na Exposição de Motivos, sendo até objeto de críticas em relação à excessiva dispersão jurisprudencial produzida:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando "segura" a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de "surpresas", podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma. (grifo nosso)<sup>140</sup>

Mutatis Mutantis, ousa-se dizer que a independência do magistrado para o livre convencimento gerencial da unidade judiciária, assim dizendo, restou igualmente sopesada pelo legislador, ainda que de forma implícita, quando estabeleceu regras procedimentais específicas para a ordem de julgamento dos processos pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário brasileiro.

De modo a exemplificar este sopesamento do livre convencimento gerencial da unidade judiciária, pode-se citar o efeito geral das Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciais do Tribuna de Justiça de Santa Catarina, já que as "medidas gerais se aplicam a todas unidades judiciais, independentemente da competência do juízo, e têm o condão de orientar e facilitar o manuseio dos processos e conferir meios de celeridade ao processamento".(grifo nosso)<sup>141</sup>

Considerando, dessa maneira, o sopesamento legal da independência do magistrado para o gerenciamento dos processos da unidade jurisdicional, insiste-se no

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> BRASIL. Senado Federal. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/h andle/id/512422/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

questionamento: qual prestação positiva pode ser exigida do magistrado brasileiro para atender às regras de julgamento previstas no art. 12 do CPC?

Sob a perspectiva desta pesquisa, é possível sugerir que cabe ao magistrado a criação, em sua unidade judiciária, de um procedimento sistematizado de análise prévia das demandas recém-conclusas, numa espécie de triagem, para direcionar a ordem de julgamento dos processos à luz das regras do art. 12 do CPC.

É o que passará a ser objeto de análise a seguir.

## 3.2 Da necessidade de um modelo de gestão prévia das demandas distribuídas à conclusão

O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, **em tempo razoável**, a decisão de mérito justa e efetiva".<sup>142</sup>

Quando o artigo legal estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si" para que se tenha uma decisão em tempo razoável, ele se refere, de forma indefinida, a todos os potenciais sujeitos que podem participar da marcha processual até "a decisão de mérito justa e efetiva", "incluída a atividade satisfativa" (art. 4º do CPC)<sup>143</sup>.

Isto é, todos os sujeitos do processo têm, no seu devido momento, a responsabilidade legal de cooperar para a promoção da duração razoável do processo.

Mas, comumente, o ato principal de um processo concluso, que é "a decisão de mérito justa e efetiva", depende basicamente de um sujeito<sup>144</sup>: do magistrado responsável pelo processo na 1ª instância ou do relator responsável pelo processo em grau recursal.

E é neste ambiente de responsabilidade pelo ato principal que se insere o art. 12 do CPC, quando determina que "os juízes e os tribunais atenderão,

\_

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Art. 4° As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Afirma-se comumente, tendo em vista, por exemplo, as hipóteses de suspensão do processo, previstas no art. 313 do CPC.

preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão". 145

Assim, a partir do momento da conclusão para o ato de sentença ou de acórdão, o magistrado, como o único sujeito responsável pelo ato final, tem a responsabilidade e o dever legal de "velar pela duração razoável do processo" (art. 139, II, do CPC). 146

Pois bem, como visto, organizar a ordem de julgamento pelo critério data de conclusão é uma tarefa relativamente simples, uma vez que, sendo o escaninho judicial automatizado, o que é uma tendência do sistema judiciário brasileiro<sup>147</sup>, basta poucos cliques para que o sistema liste a ordem dos processos pela data de conclusão.

Contudo, como igualmente visto, a difícil tarefa consiste em organizar a ordem de julgamento pelas exceções à regra da ordem cronológica de conclusão, já que, para identificar algumas das exceções previstas pelo legislador, há a necessidade de uma análise prévia, ainda que sumária do processo, para que se identifique, por exemplo, se o pedido inicial ou o recursal tem uma resposta já vinculante do Poder Judiciário.

E é para esta difícil tarefa de análise prévia das demandas recém conclusas que se exige o empenho do magistrado brasileiro, como advertiu Barbosa Moreira<sup>148</sup>, para que o nosso sistema processual seja socialmente efetivo em relação à garantia da duração razoável do processo.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mais uma vez, buscando atender às exigências da sociedade contemporânea para um Judiciário "mais ágil, eficaz e eficiente", como afirmado pelo Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira<sup>149</sup>, resolveu instituir a metodologia de "**Triagem Complexa**" para as unidades judiciárias,

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

\_

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

O relatório Justiça em números de 2021 destacou isso diante da "atuação inovadora do poder judiciário durante a pandemia". CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-emnumeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>149</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

que consiste numa "forma organizada e padronizada de mapeamento gradativo e periódico do acervo". 150

De acordo com o referido Tribunal, a "premissa central consiste em estabelecer um fluxo separado para desafogar os impulsos processuais simples com agilidade e, assim, liberar recursos e tempo para a análise dedicada das questões mais complexas pendentes." (grifo nosso)<sup>151</sup>

De forma mais específica, sobre a "**Triagem Complexa**", o Tribunal Catarinense ainda se manifesta justificando que não se cuida de uma "triagem tradicional" e apresenta resultados estimados da tarefa complexa que é desenvolvida nas unidades jurisdicionais de primeiro grau:

Com relação à triagem gradativa e periódica do acervo, cabe destacar que um mapeamento completo do conjunto de processos conclusos é imprescindível para a gestão da unidade. É uma máxima conhecida da gestão a afirmação de que "não se administra aquilo que não se mede". Logo, a "medição" do conjunto de processos é uma providência preliminar imprescindível para que a unidade seja passível de ser corretamente administrada, com base em indicadores estatísticos, ao invés de depender da percepção subjetiva e emotiva de cada gestor.

Uma diferença determinante entre a forma de triagem ora proposta e as tradicionais consiste em que não se está apenas separando classes de ações para dividir as tarefas de produção de peças, mas sim identificando exatamente qual o impulso a ser conferido para bem atender as peculiaridades dos autos e, então, já imediatamente atribuindo a peça específica (padronizada com ajustes) para aqueles temas considerados mais simples, passíveis de fluxo rápido. Outrossim, ao final de uma rotina de triagem, o resultado estimado consiste em elevado percentual de processos já devidamente impulsionados (estimado em 70%, consoante testes em várias unidades), ao invés de simples separação de tarefas. Com isto, ganha-se tempo hábil para conferir a devida atenção aos impulsos mais complexos conclusos. (grifo nosso) 152

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

Convêm destacar que, embora as mencionadas "Diretrizes de Gestão" na versão 3 sejam de 2019, não há referência expressa à garantida constitucional da duração razoável do processo e ao comando do art. 12 do CPC de 2015.

Todavia, as premissas das Diretrizes, em especial a da "Triagem Complexa", que é a de "estabelecer um fluxo separado para desafogar os impulsos processuais simples com agilidade e, assim, liberar recursos e tempo para a análise dedicada das questões mais complexas pendentes" (grifo nosso)<sup>153</sup>, estão em sintonia com a garantia constitucional e com a razão de ser do comando legal, ainda que não adotando expressamente o uso dos meios previstos pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015.

Sabe-se, por outro lado, que a atividade da unidade judiciária de 1º grau não consiste apenas em um ato de conclusão, como aparentemente indicado pelo *caput* do art. 12 do CPC, pois são inúmeros impulsos oficiais que precisam ser desenvolvidos para que o processo reste finalmente concluso para o ato final, que é o ato de sentença, diferentemente do que ocorre com a conclusão de um processo em grau recursal – apelação ou recurso especial, por exemplo – momento em que o processo já chega "saneado" para o relator, com apenas um ato de conclusão.

O *iter* processual de demanda, desde a petição inicial até o ato final de conclusão para a sentença, é, portanto, deveras complexo, e, consequentemente, exige uma atividade gerencial mais intensa da unidade judiciária e, certamente, exige uma análise diferenciada do papel do magistrado responsável pela unidade, como o fez o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio das Diretrizes de Gestão de Unidades Judiciárias para os juízos de primeiro grau.

Por esse motivo que o presente capítulo fará um corte de análise para considerar a importância de um modelo de gestão a partir das regras do art. 12 do CPC, não incluindo os inúmeros impulsos e peculiaridades da administração judiciária no primeiro grau de jurisdição.

Faz-se este corte, contudo, apenas por uma questão metodológica, uma vez que todas as premissas estabelecidas por este estudo são absolutamente compatíveis e

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Diretrizes de gestão de unidades judiciais: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

aplicáveis ao magistrado de primeiro grau, que deve igualmente velar pela duração razoável do processo em todas as etapas da demanda.

Desse modo, para efeito de gestão da unidade judiciária em primeiro grau, **em todas as etapas**, fica indicado como boa prática complementar as "Diretrizes de Gestão de Unidade Judiciais – versão 3", estabelecidas pelo Poder Judiciário do Tribunal de Santa Catarina.

Feito isso, passa-se, então, a indicada necessidade de um modelo de gestão prévio das demandas à luz estritamente das regras procedimentais previstas no art. 12 do CPC.

Como a ideia já induz, a gestão deve ser prévia, deve ocorrer no momento da conclusão do processo, seja no juízo de primeiro grau, seja no recursal, pois, quanto mais tardia a gestão, maior a possibilidade de uma dilação indevida no tempo de conclusão.

Neste aspecto, importante citar, mais uma vez, a manifestação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de que "não é possível administrar aquilo que não se mede":

É uma máxima conhecida da gestão a afirmação de que "não se administra aquilo que não se mede". Logo, a "medição" do conjunto de processos é uma providência preliminar imprescindível para que a unidade seja passível de ser corretamente administrada, com base em indicadores estatísticos, ao invés de depender da percepção subjetiva e emotiva de cada gestor. 154

Para efeito de "medição", o magistrado deve, então, criar e gerenciar um grupo de trabalho que possa fazer esse controle prévio das demandas recém-conclusas. Independentemente da nomenclatura ou da natureza da formação do grupo, o magistrado gestor tem que considerar a necessidade de um grupo **permanente e qualificado** que possa ser a "porta de entrada" dos processos na unidade judiciária.

**Permanente** porque a distribuição de demandas é uma realidade quase que diária nas unidades judiciárias do Brasil e **qualificado** porque a análise exige um conhecimento sistêmico de toda a dinâmica processual para saber, por exemplo, se um

\_

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Diretrizes de gestão de unidades judiciais**: versão 3. 2021. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretriz es+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

determinado processo dispensa ou não a fase instrutória, de maneira a permitir o julgamento de improcedência liminar do pedido com base em enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, como previsto no inciso I do art. 332 do CPC, ou mesmo se é possível a análise monocrática de um recurso com base nos poderes do relator previstos no art. 932 do CPC.

De modo a contribuir para a visualização de um modelo de gestão prévia, faz-se necessário novamente transcrever a redação do art. 12 do CPC, agora sob uma nova ótica:

- Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.
- § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.
- § 2º Estão excluídos da regra do caput :
- I as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V o julgamento de embargos de declaração;
- VI o julgamento de agravo interno;
- VII as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.
- § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.
- § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

- § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
- § 6° Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1° ou, conforme o caso, no § 3°, o processo que:
- I tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II. 155

A nova ótica consiste no fato de que há no artigo legal hipóteses de exceção à ordem cronológica de conclusão que exigem uma análise, ainda que sumária, da demanda, para a identificação do pedido e da causa de pedir, e outras que exigem uma análise meramente objetiva, com dados da própria informação processual.

Nessa linha, podem ser classificadas, para efeito de controle prévio, como meramente objetivas, as seguintes hipóteses: (i) as que requerem homologação de acordo; (ii) o julgamento de embargos de declaração e o julgamento de agravo interno; (iii) as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; (iv) os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; e (v) os processos que tiveram sua sentença ou acórdão anulado, ou os processos que se enquadrarem na hipótese do art. 1.040, inciso II, do CPC, que é o juízo de retratação.

Por sua vez, podem ser classificadas, para efeito de controle prévio, como **subjetivas**, as seguintes hipóteses: (i) improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332 do CPC; (ii) a aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; e (iii) as decisões proferidas com base no art. 485 (onde "juiz não resolverá o mérito") e no art. 932 do CPC (poderes monocráticos do relator).

O objetivo da parte final deste trabalho não é o de cotejar novamente cada hipótese de exceção (objetiva ou subjetiva) à ordem cronológica de julgamento com a garantia da duração razoável do processo e justificar porque tais situações devem ser consideradas como desiguais, pois isto foi feito de forma específica no segundo capítulo, mas sim o de demostrar que estes dois grupos de demandas podem e devem ser, desde logo, excluídos pelo magistrado da lista geral de julgamento pela ordem cronológica, para que se evite uma dilação indevida no tempo de conclusão na unidade judiciária.

\_\_\_

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

Mas para que isto ocorra, exige-se, necessariamente, uma prestação positiva do magistrado, um empenho gerencial, para a criação e gerenciamento de um grupo de trabalho **permanente e qualificado** para organizar as demandas que são distribuídas quase que diarimente às unidades judiciárias à luz das regras do art. 12 do CPC.

A duração razoável do processo, como visto, é um direito humano, constitucional e, agora, legal, que pode e deve ser materializado pelo magistrado, principalmente na função de gestor da prestação jurisdicional.

Para tanto, como bem advertido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca<sup>156</sup>, a sociedade e a humanidade esperam que o magistrado do mundo contemporâneo seja "um juiz constitucional".

Afirmação proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca na ação educacional corporativa no dia 30 de novembro de 2021, direcionada para os servidores do Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Diálogos sobre formação de precedentes qualificados. Brasília: STJ, 2021. 1 vídeo (3 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7dqKGnO\_xgk Acesso em: 6 jan. 2021.

## **CONCLUSÃO**

Como bem compreendido por Marinoni e Mitidieiro e necessariamente reiterado ao longo do presente trabalho, "o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz"<sup>157</sup>.

Em relação ao legislador, no segundo capítulo, buscou-se demonstrar que o Código de Processo Civil de 2015 atendeu à esta prestação positiva quando disciplinou de forma inédita no ordemamento jurídico brasileiro que "os juízes e tribunais atenderão, prerencialmente, à ordem cronológica de julgamento para proferir sentença ou acórdão" (art. 12 do CPC).

Demostrou-se também que o critério cronológico, embora objetivo e moralizador, por si só, não é suficiente para regular com racionalidade a ordem de julgamento de uma universalidade de demandas e, consequentemente, promover a duração razoável dos processos conclusos.

E que em razão disso o próprio legislador enumerou certas hipóteses que não devem seguir a ordem geral de julgamento pela data de conclusão, estabelecendo, dessa maneira, uma ordem de julgamento diferente para as demandas consideradas excpecionais, de modo a promover a duração razoável de um processo que, por exemplo, já tem uma resposta do Poder Judiciário de observância obrigatória.

Assim, não pareceu *razoável* para o legislador do Código de Processo Civil de 2015 estalecer como único critério de ordem de julgamento pelos juízes e tribunais a data de conclusão do processo, tendo em vista a universalidade de situações do sistema processual brasileiro.

Desse modo, analisando a arquitetura processual projetada no novo Código, concluiu-se que a prestação positiva exigida pelo comando constitucional foi atendida pelo legislador quando estabelceu como critério de julgamento pelos juízes e tribunais brasileiros a ordem cronológica de conclusão para julgamento combinada com as exceções legais.

No que diz respeito ao juiz, por sua vez, o terceiro capítulo buscou demonstrar que a prestação positiva exigida do magistrado deve se manifestar no ato de

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

gestão dos processos conclusos, pois, quanto mais tardio o conhecimento do acervo à luz das novas regras de julgamento, maior a chance de uma dilação indevida no tempo de conclusão.

Aproveitou-se da sábia e realista advertência de Barbosa Moreira de que "nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, se revelará socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-lo funcionar nesta direção" (grifo nosso)<sup>158</sup>, para concluir que sem o devido gereciamento prévio, permanente e qualificado das demandas por parte do magistrado a prestação positiva do legislador, por si só, não será suficiente para garantir o direito das partes de obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4° do CPC – Norma Fundamenatal).

Marioni e Mitidieiro ainda falam da prestação positiva por parte do "administrador", mas tal personagem não foi objeto de análise na pesquisa<sup>159</sup>, por isso que o autor irá se aproveitar das conclusões para avançar um pouco neste importante aspecto.

Aqui se compreenderá como "admistrador" não a figura do admistrador interno da unidade judiciária, que comumente é exercida pelo magistrado e por um servidor qualificado, mas sim a do administrador do serviço que é prestado pela Justiça, ou mesmo do Conselho Nacional de Justiça, que tem como tarefa constitucional o controle da atuação admintrativa do Poder Judiciário.

Fala-se de um admistrador de forma ampla porque se o empenho gerencial prévio defendido por este trabalho for adotado por apenas algumas das unidades jurisdicionais de um Tribunal, por exemplo, somente os jurisdicionados que têm processos nas respectivas unidades terão o seu direito de obterem a tutela jurisdicional em tempo razoável atendido de forma sistemática.

Tem-se como exemplo a pesquisa respondida por 13 gabinetes que integram a 1ª e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (todos sujeitos ao Código de Processo Civil), dos 13 gabinetes, apenas 6 respoderam que tem **algum método sistematizado** 

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. São Paulo: Saraiva, 2004

A estudo da participação do "administrador", que é de extrema importância para a difusão da garantida da duração razoável do processo, poderá ser objetivo de um novo trabalho, até em sede de pesquisa de doutorado, devido a complexidade e a profundidade do tema.

de gestão prévia do acervo que tem por objetivo zelar pela duração razoável dos processos recém-conclusos.

A maioria, portanto, de 7 gabinetes, respondeu que **não**, que não tem algum método sistematizado de gestão prévia do acervo que tem por objetivo zelar pela duração razoável dos processos recém-conclusos.

Isso na prática pode e deve representar uma resposta ao que Newton Ramos<sup>160</sup> questiona: **por que a atuação jurisdicional, embora baseada nos mesmos procedimentos concebidos pelo legislador, exterioriza-se de modo tão diferente no plano prático?** 

Não foi objeto da pesquisa com os gabinetes produzir qualquer relação entre a ausência de método sistematizado de gestão prévia do acervo com as taxas de congestionamento das unidades participates, até porque a condição da pesquisa foi a de confidencialidade das unidades jurisdicionais.

Mas o resultado da pesquisa pelo menos indica que as unidades jurisdicionais pesquisadas oferecem um serviço público diferente no plano prático, pelo menos no ato de gestão, na medida em que 7 dos 13 gabinetes respoderam que **não** fazem um controle prévio das demandas conclusas para zelar pela duração razoável dos processos.

E como não se administra aquilo que não se mede, a ausência de controle prévio das unidades acaba por permitir uma dilação indevida no tempo de conclusão dos processos, principalmente em relação àquelas unidades que têm o controle prévio, mesmo todas se sujeitando aos procedimentos concebidos pelo legislador, que é o Codigo de Processo Civil.

E quando as unidades jurisdionais de um mesmo Tribunal, com a mesma estrutura, prestam um serviço público diferente, pelo menos no ato de gestão, isso acaba por refletir na própria razão de ser da instituição.

<sup>160</sup> RAMOS, Newton. Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional. Salvador: JusPodivm, 2019.

No Superior Tribunal de Justiça, para seguir no exemplo, a missão do Tribunal consiste em "uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer **justiça ágil** e cidadã", conforme o Plano Estratégico do Tribunal para 2021-2026<sup>161</sup>.

E "justiça ágil", segundo o Plano Estratégico, tanto para a missão da instituição quanto para a visão de futuro da organização, "significa que o Tribunal julga com celeridade, **zelando pela razoável duração do processso judicial**" (grifo nosso). 162

E de maneira a concretizar a visão<sup>163</sup> de futuro para o Tribunal, **de justiça ágil que zela pela duração razoável do processo judicial**, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como objetivos no Plano Estratégico 2021-2026 as seguintes metas: (i) reduzir para 155 dias o tempo médio até a primeira decisão, até dezembro de 2026 (a linha base é de 187,39 dias – 2020); e (ii) aumentar para 88% o percentual de processos baixados em até um ano, até dezembro de 2026 (a linha base é de 80,57% - 2020).

E os resultados desses objetivos, que é (i) reduzir o tempo médio até a primeira decisão e (ii) aumentar o percentual de processos baixados, estão instrinsicamente ligados à forma em que cada unidade judiciária faz a gestão do seu acervo processual no prazo de um ano.

Mas sem uma ferramenta de controle prévio dos processos conclusos, as 7 unidades judiciárias que responderam **não** ao questionário, ou seja, que não têm um método sistematizado de controle prévio, poderão não contribuir de forma efetiva com as duas metas do Plano Estrtégico do Superior Tribunal de Justiça para 2021-2026.

E este tipo análise que considera a forma de gestão de cada unidade jurisdicional para o alcance das metas do Tribunal, em especial para as duas metas que

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano estratégico STJ 2021-2026**: de mãos dadas: magistratura e cidadania. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico\_2021\_2026.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano estratégico STJ 2021-2026**: de mãos dadas: magistratura e cidadania. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico\_2021\_2026.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>163</sup> No Plano Estratégico consta que "A visão explicita o que a organização quer ser no futuro, o que ela pretende alcançar, qual o seu sonho. É o que a energiza, o que a inspira. Enquanto a visão impulsiona a organização, a missão dá direcionamento a ela. Portanto, a visão expressa a situação desejada em uma perspectiva de longo prazo. Seu enunciado auxilia a vislumbrar as grandes aspirações da organização, orientando de forma ampla o estabelecimento de objetivos estratégicos" (fl. 17). BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Plano estratégico STJ 2021-2026: de mãos dadas: magistratura cidadania. Brasília: STJ, 2021. Disponível e em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamentoestrategico/planoEstrategico\_2021\_2026.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

visam promover a visão de justiça ágil, não é devidamente considerada pelo Plano Estratégico 2021-2026 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso a necessária preocução final deste autor com a ideia da "prestação positiva" não só do legislador e do juiz, mas também do próprio admintrador, para a difusão da grantia da duração razoável do processo para todos os jurisdicionados que acionam o respectivo Tribunal, ou mesmo a Justiça como um todo, independetemente da unidade jurisdicional responsável pelo processo.

A unidade jurisdicional não pode e não deve ainda ser vista pelo jurisdicionado como um universo específico e particular de cada magistrado, mas sim como uma estrutura orgânica e integrante do Poder Judiciário como um todo e, principalmente, como uma estrura integrante da própria Adminstração Púlica, que deve prezar pela impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos seus atos.

É o que se esperara do Poder Judiciário Brasileiro para o século XXI.

## REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA Giuseppe. Il modello constituzionale del processo civile italiano: corso de lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. São Paulo: Martinelli, 1921.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos [...]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/outros/iipacto.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5869impressao.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial. **REsp 1383776/AM**. Responsabilidade civil. Recurso especial. Razoável duração do processo. Lesão. Despacho de citação [...] Relator: Ministro Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1383776&b=ACOR&thes aurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos 204, de 15 de dezembro de 2004**. Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano. Disponível em: https://www.jota.info/wp-content/uploads/2019/05/15190209ac00500c81151db89a7c6ee2.docx Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Diálogos sobre formação de precedentes qualificados**. Youtube, 11 nov. 2021.Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7dqKGnO\_xgk Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano estratégico STJ 2021-2026**: de mãos dadas: magistratura e cidadania. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Institucional/Gestao-estrategica/Planejamento-estrategico/planoEstrategico\_2021\_2026.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2021**: aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais aprovadas pelo STJ para 2021**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/stj/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/\_Acesso em: 6 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil: sentença de 5 de fevereiro de 2018: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_346\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_219\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. **Brasil**: sentença de 4 de julho de 2006: mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_149\_por.pdf Acesso em: 6 jan. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23. ed. Salvador. JusPodivm, 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **O poder judiciário e o novo Código de Processo Civil**: enunciados aprovados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf Acesso em: 20 jun. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FUX, Luiz. Prefácio. *In:* FREIRE, Alexandre *et al.* (org.). **Novas tendências do processo civil**: estudos sobre o projeto de novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 1º ao 69. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos. *In:* PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Doutrinas essenciais**: direitos humanos: proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Teuters Brasil, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Por um processo socialmente efetivo**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:

https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr\_translations/por.pdf Acesso em: 25 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm Acesso em: 15 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Doutrinas essenciais**: direitos humanos: proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6.

PLASTINO, Luisa Mozetic. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. **Nexo Jornal**, 2021. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil Acesso em: 6 jan. 2021.

RAMOS, Newton. **Poderes do juiz no processo civil e sua conformação constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Diretrizes de gestão de unidades judiciais** - versão 3. 2021. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2294744/Diretrizes+Gest%C3%A3o+de+Gabinetes/dee6ac62-03e4-4ec9-93d4-55d5b2d20a45 Acesso em: 12 jul. 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz**: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Européia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/convention\_por.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Sobre a duração razoável do processo na Europa comunitária. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 8, n. 44, p. 89–104, set./out., 2011.